



Edição em língua
portuguesa

Legislação

57.º ano

24 de outubro de 2014

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento Delegado (UE) n.º 1125/2014 da Comissão, de 19 de setembro de 2014, que completa a Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre o montante monetário mínimo do seguro de responsabilidade civil profissional ou garantia equivalente de que os intermediários de crédito devem ser titulares ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento (UE) n.º 1126/2014 da Comissão, de 17 de outubro de 2014, que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de assulame, cianamida, diclorana, flumioxazina, flupirsulfurão-metilo, picolinafena e propisocloro no interior e à superfície de certos produtos ⁽¹⁾ 3
- ★ Regulamento (UE) n.º 1127/2014 da Comissão, de 20 de outubro de 2014, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de amitrol, dinocape, fipronil, flufenacete, pendimetalina, propizamida e piridato no interior e à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾ 47
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1128/2014 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 no que respeita à fixação dos preços representativos nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina 100
- ★ Regulamento (UE) n.º 1129/2014 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que proíbe a pesca da arinca nas águas da União e águas internacionais das divisões Vb e VIa pelos navios que arvoram o pavilhão de Espanha 102
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1130/2014 da Comissão, de 22 de outubro de 2014, relativo à abertura, para o ano de 2015, de um contingente pautal aplicável à importação na União Europeia de certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho 104
- Regulamento de Execução (UE) n.º 1131/2014 da Comissão, de 23 de outubro de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 107

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

2014/737/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 9 de outubro de 2014, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação instituído pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro, sobre a substituição do Protocolo n.º 4 do referido Acordo, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, por um novo protocolo que, no que se refere às regras de origem, remeta para a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrâneas** 109

Retificações

- ★ **Retificação da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais** (JO L 255 de 30.9.2005) 115
- ★ **Retificação do Regulamento de Execução (UE) n.º 1105/2014 do Conselho, de 20 de outubro de 2014, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria** (JO L 301 de 21.10.2014) 115
- ★ **Retificação da Decisão de Execução 2014/730/PESC do Conselho, de 20 de outubro de 2014, que dá execução à Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria** (JO L 301 de 21.10.2014) 116
- ★ **Retificação da Diretiva Delegada 2014/73/UE da Comissão, de 13 de março de 2014, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção para a utilização de chumbo em elétrodos de platina platinada para medições de condutividade** (JO L 148 de 20.5.2014) 116
- ★ **Retificação da Diretiva Delegada 2014/70/UE da Comissão, de 13 de março de 2014, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção para a utilização de chumbo em placas de microcanais** (JO L 148 de 20.5.2014) 117
- ★ **Retificação da Diretiva Delegada 2014/71/UE da Comissão, de 13 de março de 2014, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção para a utilização de chumbo em soldas de interfaces de elementos de pigmentos empilhados de grande superfície** (JO L 148 de 20.5.2014) 117
- ★ **Retificação da Diretiva Delegada 2014/72/UE da Comissão, de 13 de março de 2014, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção para a utilização de chumbo em soldas e acabamentos de componentes elétricos e eletrónicos e em acabamentos de placas de circuitos impressos utilizadas em módulos de ignição e em outros sistemas elétricos e eletrónicos de controlo de motores** (JO L 148 de 20.5.2014) 118
- ★ **Retificação da Diretiva Delegada 2014/76/UE da Comissão, de 13 de março de 2014, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção para a utilização de mercúrio em tubos luminosos de descarga artesanais (HLDT) para anúncios, iluminação decorativa ou de elementos arquitetónicos, iluminação especializada e iluminação artística** (JO L 148 de 20.5.2014) 118

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 1125/2014 DA COMISSÃO

de 19 de setembro de 2014

que completa a Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre o montante monetário mínimo do seguro de responsabilidade civil profissional ou garantia equivalente de que os intermediários de crédito devem ser titulares

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 29.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 29.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2014/17/UE exige que os intermediários de crédito sejam titulares de um seguro de responsabilidade civil profissional (a seguir designado «SRCP») que abranja os territórios em que oferecem serviços, ou qualquer outra garantia equivalente, que cubra as responsabilidades resultantes de negligência profissional.
- (2) Apesar de a obrigação de os intermediários de crédito no setor do crédito hipotecário serem titulares de um SRCP ou de uma garantia equivalente constituir um novo requisito regulamentar a nível da União, esse requisito vigora já a nível nacional em alguns Estados-Membros. Com efeito, os países com experiência quanto à imposição de requisitos em matéria de SRCP são aqueles que apresentam, em toda a União, as percentagens mais elevadas de negociação de crédito hipotecário através de intermediários, em que se verifica uma penetração significativa no mercado por parte dos intermediários de crédito há longa data e que adotaram, por conseguinte, uma abordagem mais específica para regulamentar este setor. As regras da União sobre o montante mínimo do SRCP ou garantia equivalente devem basear-se, portanto, na experiência desses países para determinar o método mais adequado para calcular o montante mínimo em causa.
- (3) Esta abordagem seria adequada para a União no seu conjunto, incluindo os países com mercados hipotecários de menor dimensão. Tal deve-se ao facto de os pedidos de ressarcimento contra os intermediários de crédito não estarem relacionados com o montante de crédito hipotecário em causa, que pode variar numa medida significativa em toda a União, mas decorrerem de negligência profissional, sendo os danos daí resultantes muito menos divergentes.
- (4) O artigo 29.º, n.º 2, alínea a), terceiro parágrafo, da Diretiva 2014/17/UE exige uma revisão do montante monetário mínimo do seguro de responsabilidade civil profissional ou garantia equivalente a intervalos regulares. Assim sendo, é possível que outras opções ou metodologias se tornem mais adequadas no futuro para determinar o nível desse tipo de obrigações que recaem sobre os intermediários de crédito, nomeadamente com a disponibilidade de novos dados e uma maior experiência de supervisão em matéria de funcionamento do seguro de responsabilidade civil profissional.

⁽¹⁾ JO L 60 de 28.2.2014, p. 34.

- (5) Para uma definição clara do montante mínimo do SRCP ou garantia equivalente e a fim de garantir uma abordagem mais harmonizada em toda a União, impõe-se precisar as modalidades de aplicação desse montante mínimo por sinistro e por ano. A Diretiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ estabelece um requisito quanto a um montante mínimo por ano e por sinistro em termos de SRCP ou garantia equivalente. Por conseguinte, a maioria dos intermediários que realiza atividades de mediação e as respetivas seguradoras têm conhecimento desta abordagem, pelo que convém instituir um sistema semelhante para os intermediários de crédito. Além disso, a maioria dos Estados-Membros cuja legislação nacional exige a subscrição de um seguro de responsabilidade civil profissional pelos intermediários de crédito também segue esta abordagem. Deste modo, as regras em matéria de SRCP para os intermediários de crédito devem também propor essa distinção por ano e por sinistro.
- (6) O presente regulamento baseia-se nos projetos de normas técnicas de regulamentação apresentadas pela Autoridade Bancária Europeia à Comissão.
- (7) A Autoridade Bancária Europeia realizou consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de regulamentação em que se baseia o presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios a ele inerentes e solicitou o parecer do Grupo de Partes Interessadas do setor bancário, criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O montante mínimo do seguro de responsabilidade civil profissional ou garantia equivalente de que os intermediários de crédito devem ser titulares, conforme referido no artigo 29.º, n.º 2, alínea a), primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/17/UE, ascenderá a:

- a) 460 000 EUR por cada sinistro individual;
- b) 750 000 EUR no total, por ano civil, para todos os sinistros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de setembro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ Diretiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro de 2002, relativa à mediação de seguros (JO L 9 de 15.1.2003, p. 3).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

REGULAMENTO (UE) N.º 1126/2014 DA COMISSÃO**de 17 de outubro de 2014****que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de assulame, cianamida, diclorana, flumioxazina, flupirsulfurão-metilo, picolinafena e propisocloro no interior e à superfície de certos produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o assulame, a cianamida, a diclorana e o propisocloro. Os LMR para a flumioxazina, o flupirsulfurão-metilo e a picolinafena foram fixados no anexo II e no anexo III, parte B, do mesmo regulamento.
- (2) A não inclusão do assulame no anexo I da Diretiva 91/414/CEE está prevista no Regulamento de Execução (UE) n.º 1045/2011 da Comissão ⁽²⁾. Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância ativa assulame. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a), devem, pois, suprimir-se os LMR estabelecidos para essa substância ativa no anexo III.
- (3) A não inclusão da cianamida no anexo I da Diretiva 91/414/CEE está prevista na Decisão 2008/745/CE da Comissão ⁽³⁾. Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância ativa cianamida. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a), devem, pois, suprimir-se os LMR estabelecidos para essa substância ativa no anexo III.
- (4) A não inclusão da diclorana no anexo I da Diretiva 91/414/CEE está prevista na Decisão de Execução 2011/329/CE da Comissão ⁽⁴⁾. Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância ativa diclorana. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a), devem, pois, suprimir-se os LMR estabelecidos para esta substância ativa no anexo III. Tal não deve aplicar-se aos LMR que correspondem a LCX baseados em utilizações em países terceiros, desde que sejam aceitáveis no respeitante à segurança dos consumidores. Também não deve aplicar-se nos casos em que os LMR foram especificamente fixados como tolerâncias de importação.
- (5) Relativamente à diclorana, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁵⁾. Identificou um risco para os consumidores relativamente aos LCX para pêssegos, uvas de mesa, uvas para vinho e cenouras. Há, portanto, que fixar esses LMR no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005. A Autoridade concluiu que, relativamente ao LCX para cebolas, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, o LMR para este produto deve ser estabelecido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Este LMR será reexaminado; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1045/2011 da Comissão, de 19 de outubro de 2011, relativo à não aprovação da substância activa assulame, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera a Decisão 2008/934/CE da Comissão (JO L 275 de 20.10.2011, p. 23).

⁽³⁾ Decisão 2008/745/CE da Comissão, de 18 de setembro de 2008, relativa à não inclusão da cianamida no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essa substância (JO L 251 de 19.9.2008, p. 45).

⁽⁴⁾ Decisão de Execução 2011/143/UE da Comissão, de 1 de junho de 2011, relativa à não inclusão da diclorana no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 153 de 11.6.2011, p. 194).

⁽⁵⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a diclorana, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for dicloran according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). EFSA Journal 2013;11(6):3274. [30 pp.].

- (6) Relativamente à flumioxazina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽¹⁾. Recomendou a diminuição dos LMR em maçãs, peras, frutos de prunóideas, batatas, cenouras, pastinagas, ervilhas (sem vagem), sementes de girassol, sementes de soja, grãos de milho em grão, de aveia, de sorgo e de trigo. Relativamente a outros produtos, recomendou a manutenção dos LMR em vigor. No que diz respeito ao LMR para as cebolas, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, o LMR para este produto deve ser estabelecido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Este LMR será reexaminado; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (7) Relativamente ao flupirsulfurão-metilo, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽²⁾. No que diz respeito aos LMR para as sementes de linho, os grãos de cevada, de trigo, de aveia e de centeio, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para estes produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Como a França comunicou a disponibilidade das informações em falta, não será acrescentada qualquer nota de rodapé solicitando a apresentação de tal informação.
- (8) Relativamente à picolinafena, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽³⁾. No que diz respeito aos LMR para os grãos de cevada, de aveia, de centeio e de trigo, a carne, gordura, fígado e rim de bovinos; a carne, gordura, fígado e rim de ovinos; a carne, gordura, fígado e rim de caprinos, bem como o leite de ovelha, de cabra e de vaca, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para estes produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (9) A não inclusão do propisocloro no anexo I da Diretiva 91/414/CEE está prevista na Decisão de Execução 2011/329/UE da Comissão ⁽⁴⁾. Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância ativa propisocloro. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a), devem, pois, suprimir-se os LMR estabelecidos para esta substância ativa no anexo III.
- (10) No que se refere aos produtos de origem vegetal e animal para os quais não foram comunicadas, ao nível da União, autorizações relevantes nem tolerâncias de importação, e para os quais não estavam disponíveis LCX, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Atendendo aos conhecimentos científicos e técnicos atuais, os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (11) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica permite a fixação de limites de determinação específicos.
- (12) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (13) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a flumioxazina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for flumioxazin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2013;11(5):3225. [35 pp.].

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o flupirsulfurão-metilo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for flupirsulfuron-methyl according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2013;11(5):3226. [28 pp.].

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a picolinafena, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for picolinafen according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2013;11(5):3222. [34 pp.].

⁽⁴⁾ Decisão de Execução 2011/262/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, relativa à não inclusão do propisocloro no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho e que altera a Decisão 2008/941/CE da Comissão (JO L 111 de 30.4.2011, p. 19).

- (14) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.
- (15) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (16) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos legalmente antes de 13 de maio de 2015.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 13 de maio de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de outubro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) As colunas respeitantes à flumioxazina, ao flupirsulfurão-metilo e à picolinafena passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Flumioxazina	Flupirsulfurão-metilo	Picolinafena
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		0,02 (*)	0,01 (*)
0110000	i) Citrinos	0,02 (*)		
0110010	Toranzas ["Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos]			
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)			
0110030	Limões [Cidra, limão-azedo, mão-de-Buda (<i>Citrus medica</i> var. <i>sarcodactylis</i>)]			
0110040	Limas			
0110050	Tangerinas [Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos; tangor (<i>Citrus reticulata</i> × <i>sinensis</i>)]			
0110990	Outros			
0120000	ii) Frutos de casca rija	0,05 (*)		
0120010	Amêndoas			
0120020	Castanhas-do-brasil			
0120030	Castanhas-de-caju			
0120040	Castanhas			
0120050	Cocos			
0120060	Avelãs ("Filbert")			
0120070	Nozes-de-macadâmia			
0120080	Nozes-pecan			
0120090	Pinhões			
0120100	Pistácios			
0120110	Nozes-comuns			
0120990	Outros			
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,02 (*)		
0130010	Maças (Maça-brava)			
0130020	Peras ("Pera-Nashi")			
0130030	Marmelos			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Flumioxazina	Flupirsulfurão-metilo	Picolinafena
0130040	Nêsporas-europeias			
0130050	Nêsporas-do-japão			
0130990	Outros			
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,02 (*)		
0140010	Damascos			
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)			
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)			
0140040	Ameixas [Ameixa “Damson”, rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (<i>Ziziphus zizyphus</i>)]			
0140990	Outros			
0150000	v) Bagas e frutos pequenos			
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	0,05 (*)		
0151010	Uvas de mesa			
0151020	Uvas para vinho			
0152000	b) <i>Morangos</i>	0,02 (*)		
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>	0,02 (*)		
0153010	Amoras silvestres			
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, “tayberry”, “boysenberry”, amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i>)			
0153030	Framboesas [Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> × <i>Rubus idaeus</i>)]			
0153990	Outros			
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	0,02 (*)		
0154010	Mirtilos (Arando)			
0154020	Airelas [Mirtilo-vermelho/arando vermelho (<i>V. Vitis-idaea</i>)]			
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)			
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)			
0154050	Bagas de roseira-brava			
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)			
0154070	Azarolas ([“Kiwi berry” (<i>Actinidia arguta</i>)]			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Flumioxazina	Flupirsulfurão-metilo	Picolinafena
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)			
0154990	Outros			
0160000	vi) Frutos diversos	0,02 (*)		
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>			
0161010	Tâmaras			
0161020	Figos			
0161030	Azeitonas de mesa			
0161040	Cunquates [Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia</i> × <i>Fortunella</i> spp.)]			
0161050	Carambolas (“Bilimbi”)			
0161060	Dióspiros			
0161070	Jamelões [Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumi-chama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>)]			
0161990	Outros			
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>			
0162010	Quivis			
0162020	Líchias [Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, “langsát”, “salak”]			
0162030	Maracujás			
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota “mammey”)			
0162990	Outros			
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>			
0163010	Abacates			
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)			
0163030	Mangas			
0163040	Papaias			
0163050	Romãs			
0163060	Anonas [Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (<i>Annona diversifolia</i>) e outras anonáceas de tamanho médio]			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Flumioxazina	Flupirsulfurão-metilo	Picolinafena
0163070	Goiabas [Pitaia vermelha/fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>)]			
0163080	Ananases			
0163090	Fruta-pão (Jaca)			
0163100	Duriangos			
0163110	Corações-da-índia			
0163990	Outros			
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS			
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0211000	a) <i>Batatas</i>			
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>			
0212010	Mandiocas (Taro, “edoe”, “tannia”)			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros			
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>			
0213010	Beterrabas			
0213020	Cenouras			
0213030	Aipos-rábanos			
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)			
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)			
0213060	Pastinagas			
0213070	Salsa-de-raiz-grossa			
0213080	Rabanetes [Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>)]			
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)			
0213100	Rutabagas			
0213110	Nabos			
0213990	Outros			
0220000	ii) Bolbos	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos			
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)	(+)		
0220030	Chalotas			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Flumioxazina	Flupirsulfurão-metilo	Picolinafena
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)			
0220990	Outros			
0230000	iii) Frutos de hortícolas	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0231000	a) Solanáceas			
0231010	Tomates [Tomate-cereja, alquequenge (<i>Physalis</i> spp.), goji (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>), tomate arbóreo]			
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)			
0231030	Beringelas [Melão-pera, “antroewa”/beringela-branca (<i>S. macrocarpon</i>)]			
0231040	Quiabos			
0231990	Outros			
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>			
0232010	Pepinos			
0232020	Cornichões			
0232030	Aboborinhas [“Summer squash”, abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>), chuchu, “sopropro”/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/“teroi”]			
0232990	Outros			
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>			
0233010	Melões (“Kiwano”)			
0233020	Abóboras [Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia)]			
0233030	Melancias			
0233990	Outros			
0234000	d) <i>Milho doce (Milho bebé)</i>			
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>			
0240000	iv) Brássicas	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>			
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Flumioxazina	Flupirsulfurão-metilo	Picolinafena
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>			
0242010	Couves-de-bruxelas			
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)			
0242990	Outros			
0243000	c) <i>Couves de folha</i>			
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, “pak-choi”, “tai goo choi”, “choi sum”, “pe-tsai”)			
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)			
0243990	Outros			
0244000	d) <i>Couves-rábano</i>			
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			
0251000	a) <i>Alfáces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfáces-de-cordeiro (“Italian corn salad”)			
0251020	Alfáces (Alface-repolhuda, alface “lollo rosso”, alface-icebergue, alface-romana)			
0251030	Escarolas [Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (<i>C. endivia</i> var. <i>crispum</i> / <i>C. intybus</i> var. <i>foliosum</i>), folha de dente-de-leão]			
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)			
0251050	Agriões-de-sequeiro			
0251060	Rúculas (erucas) [<i>Rúcula-selvagem</i> (<i>Diplotar</i> spp.)]			
0251070	Mostarda vermelha			
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)			
0251990	Outros			
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres [Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto (“-pak-khom”, “tampara”), folhas de tajal, pimenta d’água/“bitawiri”]			
0252020	Beldroegas [Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, “Agretti” (<i>Salsola soda</i>)]			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Flumioxazina	Flupirsulfurão-metilo	Picolinafena
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)			
0252990	Outros			
0253000	c) <i>Folhas de videira</i> [<i>Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira</i> (<i>Acacia pennata</i>)]	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0254000	d) <i>Agriões-de-água</i> [<i>Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/“kangkung”</i> (<i>ipomeia aquática</i>), <i>trevo-de-água</i> , <i>Neptunia oleracea</i>]	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios			
0256020	Cebolinhos			
0256030	Aipos (folhas) [Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tlápico/coentro bravo (<i>Eryngium foetidum</i>)]			
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)			
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i>)			
0256060	Alecrim			
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)			
0256080	Manjerição [Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, <i>Piper sarmentosum</i> , folhas de <i>Murraya koenigii</i>]			
0256090	Louro (Erva-príncipe)			
0256100	Estragão (Hissopo)			
0256990	Outros			
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guaré, soja)			
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)			
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)			
0260040	Ervilhas (sem vagem) [Ervilha (griséu), grão-de-bico]			
0260050	Lentilhas			
0260990	Outros			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Flumioxazina	Flupirsulfurão-metilo	Picolinafena
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos			
0270020	Cardos (Pedúnculo de <i>Borago officinalis</i>)			
0270030	Aipos			
0270040	Funcho			
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)			
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)			
0270070	Ruibarbos			
0270080	Rebentos de bambu			
0270090	Palmitos			
0270990	Outros			
0280000	viii) Cogumelos	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura [Cogumelo cultivado, pleuroto, “shii-take”, micélio de fungos (partes vegetativas)]			
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, “morel”, boleto)			
0280990	Outros			
0290000	ix) Algas marinhas	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)			
0300020	Lentilhas			
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)			
0300040	Tremoços			
0300990	Outros			
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho			
0401020	Amendoins			
0401030	Sementes de papoila			
0401040	Sementes de sésamo			
0401050	Sementes de girassol			
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)			
0401070	Sementes de soja			
0401080	Sementes de mostarda			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Flumioxazina	Flupirsulfurão-metilo	Picolinafena
0401090	Sementes de algodão			
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)			
0401110	Sementes de cártamo			
0401120	Borragem [Soagem/capuchinha-viajante (<i>Echium plantagineum</i>), aljofareira (<i>Buglossoides arvensis</i>)]			
0401130	Gergelim bastardo			
0401140	Cânhamo			
0401150	Rícino			
0401990	Outros			
0402000	ii) Frutos de oleaginosas			
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Sementes de palma			
0402030	Frutos de palma			
0402040	“Kapoc”			
0402990	Outros			
0500000	5. CEREAIS	0,02 (*)	0,02 (*)	
0500010	Cevada			0,05 (*) (+)
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)			0,05 (*)
0500030	Milho			0,05 (*)
0500040	Painços (Milho painço, “teff”, nachenim, milho pérola)			0,05 (*)
0500050	Aveia			0,05 (*) (+)
0500060	Arroz [Arroz selvagem (<i>Zizania aquatica</i>)]			0,05 (*)
0500070	Centeio			0,05 (*) (+)
0500080	Sorgo			0,05 (*)
0500090	Trigo (Espelta, triticale)			0,05 (*) (+)
0500990	Outros [Sementes de alpista (<i>Phalaris canariensis</i>)]			
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0610000	i) Chá			
0620000	ii) Grãos de café			
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)			
0631000	a) <i>Flores</i>			
0631010	Flores de camomila			
0631020	Flores de hibisco			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Flumioxazina	Flupirsulfurão-metilo	Picolinafena
0631030	Pétalas de rosa			
0631040	Flores de jasmim [Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>)]			
0631050	Tília			
0631990	Outros			
0632000	b) <i>Folhas</i>			
0632010	Folhas de morangueiro			
0632020	Folhas de “rooibos” (Folhas de ginkgo)			
0632030	Maté			
0632990	Outros			
0633000	c) <i>Raízes</i>			
0633010	Raízes de valeriana			
0633020	Raízes de ginsengue			
0633990	Outros			
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>			
0640000	iv) Grãos de cacau (<i>fermentados ou secos</i>)			
0650000	v) Alfarroba			
0700000	7. LÚPULO (<i>seco</i>)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS			
0810000	i) Sementes	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis			
0810020	Nigela			
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)			
0810040	Sementes de coentro			
0810050	Sementes de cominho			
0810060	Sementes de endro (aneto)			
0810070	Sementes de funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros			
0820000	ii) Frutos e bagas	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Flumioxazina	Flupirsulfúrio-metilo	Picolinafena
0820030 0820040 0820050 0820060 0820070 0820080 0820990	Alcaravia Cardamomo Bagas de zimbro Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa) Vagens de baunilha Tamarindos Outros			
0830000	iii) Cascas	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0830010 0830990	Canela (Cássia) Outros			
0840000	iv) Raízes e rizomas			
0840010 0840020 0840030 0840040 0840990	Alçaçuz Gengibre Açafrão-da-índia (curcuma) Rábanos-silvestres Outros	0,1 (*) 0,1 (*) 0,1 (*) (+) 0,1 (*)	0,1 (*) 0,1 (*) 0,1 (*) (+) 0,1 (*)	0,05 (*) 0,05 (*) 0,05 (*) (+) 0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850010 0850020 0850990	Cravo-da-índia (cravinho) Alcaparra Outros			
0860000	vi) Estigmas de flores	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0860010 0860990	Açafrão Outros			
0870000	vii) Arilos	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0870010 0870990	Muscadeira Outros			
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0900010 0900020 0900030 0900990	Beterraba sacarina (raiz) Cana-de-açúcar Raízes de chicória Outros			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Flumioxazina	Flupirsulfurão-metilo	Picolinafena
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	i) Tecidos	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
1011000	a) <i>Suínos</i>			
1011010	Músculo			
1011020	Gordura			
1011030	Fígado			
1011040	Rim			
1011050	Miudezas comestíveis			
1011990	Outros			
1012000	b) <i>Bovinos</i>			
1012010	Músculo			(+)
1012020	Gordura			(+)
1012030	Fígado			(+)
1012040	Rim			(+)
1012050	Miudezas comestíveis			
1012990	Outros			
1013000	c) <i>Ovinos</i>			
1013010	Músculo			(+)
1013020	Gordura			(+)
1013030	Fígado			(+)
1013040	Rim			(+)
1013050	Miudezas comestíveis			
1013990	Outros			
1014000	d) <i>Caprinos</i>			
1014010	Músculo			(+)
1014020	Gordura			(+)
1014030	Fígado			(+)
1014040	Rim			(+)
1014050	Miudezas comestíveis			
1014990	Outros			
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>			
1015010	Músculo			
1015020	Gordura			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Flumioxazina	Flupirsulfurão-metilo	Picolinafena
1015030	Fígado			
1015040	Rim			
1015050	Miudezas comestíveis			
1015990	Outros			
1016000	f) <i>Aves de capoeira — galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — avestruzes, pombos</i>			
1016010	Músculo			
1016020	Gordura			
1016030	Fígado			
1016040	Rim			
1016050	Miudezas comestíveis			
1016990	Outros			
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)</i>			
1017010	Músculo			
1017020	Gordura			
1017030	Fígado			
1017040	Rim			
1017050	Miudezas comestíveis			
1017990	Outros			
1020000	ii) Leite	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca			(+)
1020020	Ovelha			(+)
1020030	Cabra			(+)
1020040	Égua			
1020990	Outros			
1030000	iii) Ovos de aves	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros			
1040000	iv) Mel [Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos)]	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Flumioxazina	Flupirsulfurão-metilo	Picolinafena
1060000	vi) Caracóis	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Flumioxazina

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 24.10.2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0220020 Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Flupirsulfurão-metilo

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Picolinafena

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 24.10.2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500010 Cevada

0500050 Aveia

0500070 Centeio

0500090 Trigo (Espelta, triticale)

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e à alimentação de ruminantes. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 24.10.2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1012010 Músculo

1012020 Gordura

1012030 Fígado

1012040 Rim

1013010 Músculo

1013020 Gordura

1013030 Fígado

1013040 Rim

1014010 Músculo

1014020 Gordura

1014030 Fígado

1014040 Rim

1020010 Vaca

1020020 Ovelha

1020030 Cabra»

b) É aditada a seguinte coluna respeitante à diclorana:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Diclorana
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)
0110000	i) Citrinos	
0110010	Toranzas [“Shaddock”, pomelo, “sweety”, tangelo (exceto mineola), “ugli” e outros híbridos]	
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)	
0110030	Limões [Cidra, limão-azedo, mão-de-Buda (<i>Citrus medica</i> var. <i>sarcodactylis</i>)]	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas [Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos; tangor (<i>Citrus reticulata</i> × <i>sinensis</i>)]	
0110990	Outros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	Diclorana
0120000	ii) Frutos de casca rija	
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs ("Filbert")	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecan	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes-comuns	
0120990	Outros	
0130000	iii) Frutos de pomóideas	
0130010	Maçãs (Maçã-brava)	
0130020	Peras ("Pera-Nashi")	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêspervas-europeias	
0130050	Nêspervas-do-japão	
0130990	Outros	
0140000	iv) Frutos de prunóideas	
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	
0140040	Ameixas [Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (<i>Ziziphus zizyphus</i>)]	
0140990	Outros	
0150000	v) Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) <i>Morangos</i>	
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, "tayberry", "boysenberry", amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i>)	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Diclorana
0153030	Framboesas [Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> × <i>Rubus idaeus</i>)]	
0153990	Outros	
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	
0154010	Mirtilos (Arando)	
0154020	Airelas [Mirtilo-vermelho/arando vermelho (<i>V. Vitis-idaea</i>)]	
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	
0154070	Azarolas ([“Kiwi berry” (<i>Actinidia arguta</i>)])	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)	
0154990	Outros	
0160000	vi) Frutos diversos	
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates [Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia</i> × <i>Fortunella</i> spp.)]	
0161050	Carambolas (“Bilimbi”)	
0161060	Dióspiros	
0161070	Jamelões [Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>)]	
0161990	Outros	
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis	
0162020	Líchias [Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, “langsats”, “salak”]	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota “mammey”)	
0162990	Outros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Diclorana
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	
0163030	Mangas	
0163040	Papaías	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas [Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (<i>Annona diversifolia</i>) e outras anonáceas de tamanho médio]	
0163070	Goiabas [Pitaia vermelha/fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>)]	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão (Jaca)	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS	
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,01 (*)
0211000	a) <i>Batatas</i>	
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>	
0212010	Mandiocas (Taro, “edoe”, “tannia”)	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes [Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>)]	
0213090	Salsifis (Escorioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)	
0213100	Rutabagas	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Diclorana
0213110 0213990	Nabos Outros	
0220000	ii) Bolbos	
0220010 0220020 0220030 0220040 0220990	Alhos Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola) Chalotas Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares) Outros	0,01 (*) 0,2 (+) 0,01 (*) 0,01 (*) 0,01 (*)
0230000	iii) Frutos de hortícolas	0,01 (*)
0231000	a) Solanáceas	
0231010 0231020 0231030 0231040 0231990	Tomates [Tomate-cereja, alquequenge (<i>Physalis</i> spp.), goji (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>), tomate arbóreo] Pimentos (Malagueta-piripiri) Beringelas [Melão-pera, “antroewa”/beringela-branca (<i>S. macrocarpon</i>)] Quiabos Outros	
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	
0232010 0232020 0232030 0232990	Pepinos Cornichões Aboborinhas [“Summer squash”, abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>), chuchu, “sopro”/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/“teroi”] Outros	
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010 0233020 0233030 0233990	Melões (“Kiwano”) Abóboras [Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia)] Melancias Outros	
0234000	d) <i>Milho doce (Milho bebé)</i>	
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>	
0241010 0241020 0241990	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês) Couves-flor Outros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Diclorana
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)	
0242990	Outros	
0243000	c) <i>Couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, “pak-choi”, “tai goo choi”, “choi sum”, “pe-tsai”)	
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)	
0243990	Outros	
0244000	d) <i>Couves-rábano</i>	
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	
0251000	a) <i>Alfices e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	0,01 (*)
0251010	Alfices-de-cordeiro (“Italian corn salad”)	
0251020	Alfices (Alface-repolhuda, alface “lollo rosso”, alface-icebergue, alface-romana)	
0251030	Escarolas [Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (<i>C. endivia</i> var. <i>crispum</i> / <i>C. intybus</i> var. <i>foliosum</i>), folha de dente-de-leão]	
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas (erucas) [Rúcula-selvagem (<i>Diplataris</i> spp.)]	
0251070	Mostarda vermelha	
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)	
0251990	Outros	
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)
0252010	Espinafres [Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto (“pak-khom”, “tampara”), folhas de tajar, pimenta d’água/“bitawiri”]	
0252020	Beldroegas [Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, “Agretti” (<i>Salsola soda</i>)]	
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)	
0252990	Outros	
0253000	c) <i>Folhas de videira [Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (Acacia pennata)]</i>	0,01 (*)
0254000	d) <i>Agriões-de-água [Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/“kangkung” (ipomeia aquática), trevo-de-água, Neptunia oleracea]</i>	0,01 (*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Diclorana
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,01 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Aipos (folhas) [Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tláspio/coentro bravo (<i>Eryngium foetidum</i>)]	
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)	
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i>)	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	
0256080	Manjerição [Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, <i>Piper sarmentosum</i> , folhas de <i>Murraya koenigii</i>]	
0256090	Louro (Erva-príncipe)	
0256100	Estragão (Hissopo)	
0256990	Outros	
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guaré, soja)	
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)	
0260040	Ervilhas (sem vagem) [Ervilha (griséu), grão-de-bico]	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos (Pedúnculo de <i>Borago officinalis</i>)	
0270030	Aipos	
0270040	Funcho	
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)	
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Diclorana
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura [Cogumelo cultivado, pleuroto, “shii-take”, micélio de fungos (partes vegetativas)]	
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, “morel”, boleto)	
0280990	Outros	
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,02 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Borragem [Soagem/capuchinha-viajante (<i>Echium plantagineum</i>), aljofareira (<i>Buglossoides arvensis</i>)]	
0401130	Gergelim bastardo	
0401140	Cânhamo	
0401150	Rícino	
0401990	Outros	
0402000	ii) Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palma	
0402030	Frutos de palma	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Diclorana
0402040	“Kapoc”	
0402990	Outros	
0500000	5. CEREAIS	0,02 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)	
0500030	Milho	
0500040	Painços (Milho painço, “teff”, nachenim, milho pérola)	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz [Arroz selvagem (<i>Zizania aquatica</i>)]	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo (Espelta, tritcale)	
0500990	Outros [Sementes de alpista (<i>Phalaris canariensis</i>)]	
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)
0610000	i) Chá	
0620000	ii) Grãos de café	
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	
0631000	a) <i>Flores</i>	
0631010	Flores de camomila	
0631020	Flores de hibisco	
0631030	Pétalas de rosa	
0631040	Flores de jasmim [Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>)]	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) <i>Folhas</i>	
0632010	Folhas de morangueiro	
0632020	Folhas de “rooibos” (Folhas de ginkgo)	
0632030	Maté	
0632990	Outros	
0633000	c) <i>Raízes</i>	
0633010	Raízes de valeriana	
0633020	Raízes de ginsengue	
0633990	Outros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Diclorana
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	
0640000	iv) Grãos de cacau (fermentados ou secos)	
0650000	v) Alfarroba	
0700000	7. LÚPULO (seco)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	
0810000	i) Sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Nigela	
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	
0810040	Sementes de coentro	
0810050	Sementes de cominho	
0810060	Sementes de endro (aneto)	
0810070	Sementes de funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	ii) Frutos e bagas	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	
0820070	Vagens de baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	iii) Cascas	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)	
0830990	Outros	
0840000	iv) Raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	0,05 (*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Diclorana
0840040	Rábanos-silvestres	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,05 (*)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	vi) Estigmas de flores	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	vii) Arilos	0,05 (*)
0870010	Muscadeira	
0870990	Outros	
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	
0900020	Cana-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	i) Tecidos	
1011000	a) <i>Suínos</i>	
1011010	Músculo	0,01 (*)
1011020	Gordura	0,01 (*)
1011030	Fígado	0,02 (*)
1011040	Rim	0,01 (*)
1011050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)
1011990	Outros	0,01 (*)
1012000	b) <i>Bovinos</i>	
1012010	Músculo	0,01 (*)
1012020	Gordura	0,01 (*)
1012030	Fígado	0,02 (*)
1012040	Rim	0,01 (*)
1012050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)
1012990	Outros	0,01 (*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Diclorana
1013000	c) <i>Ovinos</i>	
1013010	Músculo	0,01 (*)
1013020	Gordura	0,01 (*)
1013030	Fígado	0,02 (*)
1013040	Rim	0,01 (*)
1013050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)
1013990	Outros	0,01 (*)
1014000	d) <i>Caprinos</i>	
1014010	Músculo	0,01 (*)
1014020	Gordura	0,01 (*)
1014030	Fígado	0,02 (*)
1014040	Rim	0,01 (*)
1014050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)
1014990	Outros	0,01 (*)
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>	
1015010	Músculo	0,01 (*)
1015020	Gordura	0,01 (*)
1015030	Fígado	0,02 (*)
1015040	Rim	0,01 (*)
1015050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)
1015990	Outros	0,01 (*)
1016000	f) <i>Aves de capoeira — galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — avestruzes, pombos</i>	
1016010	Músculo	0,01 (*)
1016020	Gordura	0,01 (*)
1016030	Fígado	0,02 (*)
1016040	Rim	0,01 (*)
1016050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)
1016990	Outros	0,01 (*)
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)</i>	
1017010	Músculo	0,01 (*)
1017020	Gordura	0,01 (*)
1017030	Fígado	0,02 (*)
1017040	Rim	0,01 (*)
1017050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)
1017990	Outros	0,01 (*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Diclorana
1020000	ii) Leite	0,01 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	iii) Ovos de aves	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	iv) Mel [Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos)]	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

^(a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Diclorana

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos salienta que não se teve em consideração o metabolito DCHA, pelo que identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração estas informações, se especificada.

0220020 Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres»

- 2) No anexo III, são suprimidas as colunas respeitantes ao assulame, à cianamida, à diclorana, à picolinafena, à flumioxazina, ao flupirsulfurão-metilo e ao propisocloro.

3) No anexo V, são aditadas as seguintes colunas respeitantes ao assulame, à cianamida e ao propisocloro:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Assulame	Cianamida incluindo sais expressos em cianamida	Propisocloro
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		0,01 (*)	0,01 (*)
0110000	i) Citrinos	0,05 (*)		
0110010	Toranzas ["Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos]			
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)			
0110030	Limões [Cidra, limão-azedo, mão-de-Buda (<i>Citrus medica</i> var. <i>sarcodactylis</i>)]			
0110040	Limas			
0110050	Tangerinas [Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos; tangor (<i>Citrus reticulata</i> × <i>sinensis</i>)]			
0110990	Outros			
0120000	ii) Frutos de casca rija	0,1 (*)		
0120010	Amêndoas			
0120020	Castanhas-do-brasil			
0120030	Castanhas-de-caju			
0120040	Castanhas			
0120050	Cocos			
0120060	Avelãs ("Filbert")			
0120070	Nozes-de-macadâmia			
0120080	Nozes-pecan			
0120090	Pinhões			
0120100	Pistácios			
0120110	Nozes-comuns			
0120990	Outros			
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,05 (*)		
0130010	Maças (Maça-brava)			
0130020	Peras ("Pera-Nashi")			
0130030	Marmelos			
0130040	Nêspersas-europeias			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Assulame	Cianamida incluindo sais expressos em cianamida	Propisocloro
0130050	Nêspervas-do-japão			
0130990	Outros			
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,05 (*)		
0140010	Damascos			
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)			
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)			
0140040	Ameixas [Ameixa “Damson”, rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (<i>Ziziphus zizyphus</i>)]			
0140990	Outros			
0150000	v) <i>Bagas e frutos pequenos</i>	0,05 (*)		
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>			
0151010	Uvas de mesa			
0151020	Uvas para vinho			
0152000	b) <i>Morangos</i>			
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>			
0153010	Amoras silvestres			
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, “tayberry”, “boysenberry”, amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i>)			
0153030	Framboesas [Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> × <i>Rubus idaeus</i>)]			
0153990	Outros			
0154000	d) Outras bagas e frutos pequenos			
0154010	Mirtilos (Arando)			
0154020	Airelas [Mirtilo-vermelho/arando vermelho (<i>V. Vitis-idaea</i>)]			
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)			
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)			
0154050	Bagas de roseira-brava			
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)			
0154070	Azarolas ([“Kiwi berry” (<i>Actinidia arguta</i>)]			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Assulame	Cianamida incluindo sais expressos em cianamida	Propisocloro
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)			
0154990	Outros			
0160000	vi) <i>Frutos diversos</i>	0,05 (*)		
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>			
0161010	Tâmaras			
0161020	Figos			
0161030	Azeitonas de mesa			
0161040	Cunquates [Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia</i> × <i>Fortunella</i> spp.)]			
0161050	Carambolas (“Bilimbi”)			
0161060	Dióspiros			
0161070	Jamelões [Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumi-chama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>)]			
0161990	Outros			
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>			
0162010	Quivis			
0162020	Líchias [Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, “langsát”, “salak”]			
0162030	Maracujás			
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota “mammey”)			
0162990	Outros			
0163000	c) De pele não comestível, grandes			
0163010	Abacates			
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)			
0163030	Mangas			
0163040	Papias			
0163050	Romãs			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Assulame	Cianamida incluindo sais expressos em cianamida	Propisocloro
0163060	Anonas [Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (<i>Annona diversifolia</i>) e outras anonáceas de tamanho médio]			
0163070	Goiabas [Pitaia vermelha/fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>)]			
0163080	Ananases			
0163090	Fruta-pão (Jaca)			
0163100	Duriangos			
0163110	Corações-da-índia			
0163990	Outros			
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS		0,01 (*)	
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,05 (*)		0,01 (*)
0211000	a) <i>Batatas</i>			
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>			
0212010	Mandiocas (Taro, “edoe”, “tannia”)			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros			
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>			
0213010	Beterrabas			
0213020	Cenouras			
0213030	Aipos-rábanos			
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)			
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)			
0213060	Pastinagas			
0213070	Salsa-de-raiz-grossa			
0213080	Rabanetes [Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>)]			
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)			
0213100	Rutabagas			
0213110	Nabos			
0213990	Outros			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Assulame	Cianamida incluindo sais expressos em cianamida	Propisocloro
0220000	ii) Bolbos	0,05 (*)		0,01 (*)
0220010	Alhos			
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)			
0220030	Chalotas			
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)			
0220990	Outros			
0230000	iii) Frutos de hortícolas	0,05 (*)		0,01 (*)
0231000	a) Solanáceas			
0231010	Tomates [Tomate-cereja, alquequenge (<i>Physalis</i> spp.), goji (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>), tomate arbóreo]			
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)			
0231030	Beringelas [Melão-pera, “antroewa”/beringela-branca (<i>S. macrocarpon</i>)]			
0231040	Quiabos			
0231990	Outros			
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>			
0232010	Pepinos			
0232020	Cornichões			
0232030	Aboborinhas [“Summer squash”, abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>), chuchu, “sopropro”/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/“teroi”]			
0232990	Outros			
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>			
0233010	Melões (“Kiwano”)			
0233020	Abóboras [Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia)]			
0233030	Melancias			
0233990	Outros			
0234000	d) <i>Milho doce (Milho bebé)</i>			
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Assulame	Cianamida incluindo sais expressos em cianamida	Propisocloro
0240000	iv) Brássicas	0,05 (*)		0,01 (*)
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>			
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros			
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>			
0242010	Couves-de-bruxelas			
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)			
0242990	Outros			
0243000	c) <i>Couves de folha</i>			
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, “pak-choi”, “tai goo choi”, “choi sum”, “pe-tsai”)			
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)			
0243990	Outros			
0244000	d) <i>Couves-rábano</i>			
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			
0251000	a) <i>Alfices e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	0,05 (*)		0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro (“Italian corn salad”)			
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface “lollo rosso”, alface-icebergue, alface-romana)			
0251030	Escarolas [Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (<i>C. endivia</i> var. <i>crispum</i> / <i>C. intybus</i> var. <i>foliosum</i>), folha de dente-de-leão]			
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)			
0251050	Agriões-de-sequeiro			
0251060	Rúculas (erucas) [Rúcula-selvagem (<i>Diplotar</i> spp.)]			
0251070	Mostarda vermelha			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Assulame	Cianamida incluindo sais expressos em cianamida	Propisocloro
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)			
0251990	Outros			
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,05 (*)		0,01 (*)
0252010	Espinafres [Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto ("pak-khom", "tampara"), folhas de tajal, pimenta d'água/"bitawiri"]			
0252020	Beldroegas [Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" (<i>Salsola soda</i>)]			
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)			
0252990	Outros			
0253000	c) <i>Folhas de videira</i> [Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (<i>Acacia pennata</i>)]	0,05 (*)		0,01 (*)
0254000	d) <i>Agriões-de-água</i> [<i>Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/"kangkung"</i> (<i>ipomeia aquática</i>), <i>trevo-de-água</i> , <i>Neptunia oleracea</i>]	0,05 (*)		0,01 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,05 (*)		0,01 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,1 (*)		0,02 (*)
0256010	Cerefólios			
0256020	Cebolinhos			
0256030	Aipos (folhas) [Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tlápico/coentro bravo (<i>Eryngium foetidum</i>)]			
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)			
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i>)			
0256060	Alecrim			
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)			
0256080	Manjerição [Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, <i>Piper sarmentosum</i> , folhas de <i>Murraya koenigii</i>]			
0256090	Louro (Erva-príncipe)			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Assulame	Cianamida incluindo sais expressos em cianamida	Propisocloro
0256100	Estragão (Hissopo)			
0256990	Outros			
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,05 (*)		0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guaré, soja)			
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)			
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)			
0260040	Ervilhas (sem vagem) [Ervilha (griséu), grão-de-bico]			
0260050	Lentilhas			
0260990	Outros			
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,05 (*)		0,01 (*)
0270010	Espargos			
0270020	Cardos (Pedúnculo de <i>Borago officinalis</i>)			
0270030	Aipos			
0270040	Funcho			
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)			
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)			
0270070	Ruibarbos			
0270080	Rebentos de bambu			
0270090	Palmitos			
0270990	Outros			
0280000	viii) Cogumelos	0,05 (*)		0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura [Cogumelo cultivado, pleuroto, "shii-take", micélio de fungos (partes vegetativas)]			
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, "morel", boleto)			
0280990	Outros			
0290000	ix) Algas marinhas	0,05 (*)		0,01 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)			
0300020	Lentilhas			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Assulame	Cianamida incluindo sais expressos em cianamida	Propisocloro
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)			
0300040	Tremoços			
0300990	Outros			
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho			
0401020	Amendoins			
0401030	Sementes de papoila			
0401040	Sementes de sésamo			
0401050	Sementes de girassol			
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)			
0401070	Sementes de soja			
0401080	Sementes de mostarda			
0401090	Sementes de algodão			
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)			
0401110	Sementes de cártamo			
0401120	Borragem [Soagem/capuchinha-viajante (<i>Echium plantagineum</i>), aljofareira (<i>Buglossoides arvensis</i>)]			
0401130	Gergelim bastardo			
0401140	Cânhamo			
0401150	Rícino			
0401990	Outros			
0402000	ii) Frutos de oleaginosas			
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Sementes de palma			
0402030	Frutos de palma			
0402040	“Kapoc”			
0402990	Outros			
0500000	5. CEREAIS	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada			
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)			
0500030	Milho			
0500040	Painços (Milho painço, “teff”, nachenim, milho pérola)			
0500050	Aveia			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Assulame	Cianamida incluindo sais expressos em cianamida	Propisocloro
0500060	Arroz [Arroz selvagem (<i>Zizania aquatica</i>)]			
0500070	Centeio			
0500080	Sorgo			
0500090	Trigo (Espelta, triticale)			
0500990	Outros [Sementes de alpista (<i>Phalaris canariensis</i>)]			
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,1 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0610000	i) Chá			
0620000	ii) Grãos de café			
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)			
0631000	a) <i>Flores</i>			
0631010	Flores de camomila			
0631020	Flores de hibisco			
0631030	Pétalas de rosa			
0631040	Flores de jasmim [Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>)]			
0631050	Tília			
0631990	Outros			
0632000	b) <i>Folhas</i>			
0632010	Folhas de morangueiro			
0632020	Folhas de “rooibos” (Folhas de ginkgo)			
0632030	Maté			
0632990	Outros			
0633000	c) <i>Raízes</i>			
0633010	Raízes de valeriana			
0633020	Raízes de ginsengue			
0633990	Outros			
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>			
0640000	iv) Grãos de cacau (fermentados ou secos)			
0650000	v) Alfarroba			
0700000	7. LÚPULO (seco)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Assulame	Cianamida incluindo sais expressos em cianamida	Propisocloro
0800000	8. ESPECIARIAS			
0810000	i) Sementes	0,1 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis			
0810020	Nigela			
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)			
0810040	Sementes de coentro			
0810050	Sementes de cominho			
0810060	Sementes de endro (aneto)			
0810070	Sementes de funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros			
0820000	ii) Frutos e bagas	0,1 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)			
0820070	Vagens de baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros			
0830000	iii) Cascas	0,1 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)			
0830990	Outros			
0840000	iv) Raízes e rizomas			
0840010	Alçaçuz	0,1 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,1 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábanos-silvestres	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,1 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,1 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)			
0850020	Alcaparra			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Assulame	Cianamida incluindo sais expressos em cianamida	Propisocloro
0850990	Outros			
0860000	vi) Estigmas de flores	0,1 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros			
0870000	vii) Arilos	0,1 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0870010	Muscadeira			
0870990	Outros			
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)			
0900020	Cana-de-açúcar			
0900030	Raízes de chicória			
0900990	Outros			
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES	0,02 (*)	0,01 (*)	
1010000	i) Tecidos			0,01 (*)
1011000	a) <i>Suínos</i>			
1011010	Músculo			
1011020	Gordura			
1011030	Fígado			
1011040	Rim			
1011050	Miudezas comestíveis			
1011990	Outros			
1012000	b) <i>Bovinos</i>			
1012010	Músculo			
1012020	Gordura			
1012030	Fígado			
1012040	Rim			
1012050	Miudezas comestíveis			
1012990	Outros			
1013000	c) <i>Ovinos</i>			
1013010	Músculo			
1013020	Gordura			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Assulame	Cianamida incluindo sais expressos em cianamida	Propisocloro
1013030	Fígado			
1013040	Rim			
1013050	Miudezas comestíveis			
1013990	Outros			
1014000	d) <i>Caprinos</i>			
1014010	Músculo			
1014020	Gordura			
1014030	Fígado			
1014040	Rim			
1014050	Miudezas comestíveis			
1014990	Outros			
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>			
1015010	Músculo			
1015020	Gordura			
1015030	Fígado			
1015040	Rim			
1015050	Miudezas comestíveis			
1015990	Outros			
1016000	f) <i>Aves de capoeira — galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — avestruzes, pombos</i>			
1016010	Músculo			
1016020	Gordura			
1016030	Fígado			
1016040	Rim			
1016050	Miudezas comestíveis			
1016990	Outros			
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)</i>			
1017010	Músculo			
1017020	Gordura			
1017030	Fígado			
1017040	Rim			
1017050	Miudezas comestíveis			
1017990	Outros			

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Assulame	Cianamida incluindo sais expressos em cianamida	Propisocloro
1020000	ii) Leite			0,01 (*)
1020010	Vaca			
1020020	Ovelha			
1020030	Cabra			
1020040	Égua			
1020990	Outros			
1030000	iii) Ovos de aves			0,01 (*)
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros			
1040000	iv) Mel [Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos)]			0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)			0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis			0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)			0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

^(a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Assulame

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Cianamida incluindo sais expressos em cianamida

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Propisocloro

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres»

REGULAMENTO (UE) N.º 1127/2014 DA COMISSÃO**de 20 de outubro de 2014****que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de amitrol, dinocape, fipronil, flufenacetete, pendimetalina, propizamida e piridato no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 4, e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para amitrol, flufenacetete, pendimetalina, propizamida e piridato. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento, foram fixados LMR para dinocape e fipronil.
- (2) Relativamente ao amitrol, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «a Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽²⁾. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para citrinos, amêndoas, avelãs, nozes-comuns, frutos de pomóideas, frutos de prunóideas, uvas de mesa e para vinho, groselhas, groselhas-espinhosas, azeitonas de mesa e azeitonas para a produção de azeite não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (3) Relativamente ao dinocape, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽³⁾. Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância ativa dinocape. Há, portanto, que fixar esses LMR no limite de determinação específico ou no nível dos LMR do *Codex* que são seguros para os consumidores na União. Há também que alterar a definição do resíduo.
- (4) A Autoridade indicou que o LMR em vigor para o dinocape em uvas para vinho e melões pode suscitar preocupações em termos de proteção do consumidor. Os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (5) Relativamente ao fipronil, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽⁴⁾. Recomendou a redução dos LMR para couves de inflorescência e de cabeça, gordura e fígado de suínos, bovinos, ovinos e caprinos, rim de suínos, fígado e ovos de aves de capoeira. Para outros produtos, a Autoridade recomendou aumentar ou manter os LMR em vigor.
- (6) Em conformidade com o artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾, em 10 de fevereiro de 2012, a Alemanha informou a Comissão da autorização temporária de

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o amitrol, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for amitrole according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). EFSA Journal 2012;10(6):2763 [35 pp.].

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o dinocape, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for dinocap according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). EFSA Journal 2011;9(8):2340 [33 pp.].

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o fipronil, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for fipronil according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). EFSA Journal 2012;10(4):2688 [44 pp.].

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

produtos fitofarmacêuticos contendo a substância ativa fipronil, devido a um surto de espécies de *Elateridae*, um perigo que não podia ser refreado de forma eficaz por outros meios considerados apropriados. A Alemanha também informou os outros Estados-Membros, a Comissão e a Autoridade, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do seu pedido de aumentar o LMR em gordura de aves, pois estas podem ter sido alimentadas com batatas contendo resíduos de fipronil conformes ao LMR em vigor para batatas, dando origem a resíduos superiores ao LMR em vigor na gordura de aves de capoeira.

- (7) A Alemanha apresentou à Comissão uma avaliação adequada dos riscos para os consumidores e, nessa base, propôs LMR temporários.
- (8) A Autoridade analisou os dados apresentados e emitiu um parecer fundamentado sobre a segurança dos LMR temporários propostos, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽¹⁾. Concluiu que não se podia excluir um potencial risco a longo prazo para a saúde dos consumidores.
- (9) Como a exposição aos resíduos provenientes de diferentes produtos contribuía para o potencial risco a longo prazo para a saúde dos consumidores, a pedido do titular da autorização foram retiradas as autorizações para a utilização em couves-de-repolho e couves-galegas.
- (10) O Regulamento (UE) n.º 212/2013 da Comissão ⁽²⁾ entrou em vigor em 1 de abril de 2013 e alterou o anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (11) A Comissão Europeia solicitou à Autoridade que recalculasse os níveis previstos de resíduos de fipronil nos produtos de origem animal e a exposição dos consumidores resultante desses níveis de resíduos, tendo em conta a retirada das autorizações para utilizações em couves-de-repolho e couves-galegas e a alteração do anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005. A Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR na sequência da retirada das autorizações para utilizações em couves-de-repolho e couves-galegas, em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽³⁾. Concluiu que os dados apresentados justificavam adequadamente os LMR propostos e não foi identificado qualquer risco para os consumidores.
- (12) Relativamente ao flufenacete, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽⁴⁾. Recomendou a redução dos LMR para fígado de suínos, bovinos, ovinos, caprinos e aves de capoeira. Para outros produtos, a Autoridade recomendou aumentar ou manter os LMR em vigor. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para morangos, mirtilos, aírelas, groselhas e groselhas-espinhosas não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (13) Relativamente à pendimetalina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽⁵⁾. Recomendou a redução dos LMR para cenouras, leguminosas frescas, leguminosas secas, amendoins, sementes de girassol, sementes de soja, sementes de algodão, carne e gordura de suínos, bovinos, ovinos, caprinos e aves de capoeira, leite, bem como ovos de aves. Tendo em conta informações adicionais sobre as boas práticas agrícolas facultadas pela Alemanha e pelos Países Baixos e visto não existir risco para os consumidores, o LMR para cenouras deve ser fixado no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor. Este LMR será reexaminado; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. Relativamente a outros produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor.
- (14) A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para a pendimetalina em morangos, alhos, cebolas, chalotas, tomates, pimentos, beringelas, cucurbitáceas de pele comestível e cucurbitáceas de pele não comestível, alcachofras, alhos-franceses, fígado e rim de suínos, bovinos, ovinos e caprinos, bem como fígado de aves de capoeira,

⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre a alteração do LMR em vigor para o fipronil na gordura de aves de capoeira (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRL for fipronil in poultry fat*). EFSA Journal 2012;10(5):2707 [32 pp.].

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 212/2013 da Comissão, de 11 de março de 2013, que substitui o anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a aditamentos e alterações respeitantes aos produtos abrangidos por esse anexo (JO L 68 de 12.3.2013, p. 30).

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos (LMR) para o fipronil após a retirada das utilizações autorizadas em couves-galegas e couves-de-repolho (*Reasoned opinion on the modification of maximum residue levels (MRLs) for fipronil following the withdrawal of the authorised uses on kale and head cabbage*). EFSA Journal 2014;12(1):3543 [37 pp.].

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o flufenacete, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for flufenacet according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). EFSA Journal 2012;10(4):2689 [52 pp.].

⁽⁵⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a pendimetalina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for pendimethalin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). EFSA Journal 2012;10(4):2683 [57 pp.].

não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

- (15) A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para a pendimetalina em endívias, sementes de colza, infusões de plantas (flores secas) e especiarias (frutos e bagas), não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (16) A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para a pendimetalina em rábanos-silvestres, pastinagas e salsa-de-raiz-grossa, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Tendo em conta informações adicionais sobre as boas práticas agrícolas facultadas pela Alemanha, Letónia e Países Baixos e visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (17) No respeitante à pendimetalina em salsifis, infusões de plantas (secas, raízes), especiarias (sementes) e alcaravia, a Autoridade emitiu um parecer sobre os LMR relativamente a esses produtos ⁽¹⁾.
- (18) Relativamente à propizamida, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽²⁾. A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo. Recomendou a redução dos LMR para uvas de mesa e para vinho, morangos, frutos de tutor, mirtilos, airelas, groselhas, groselhas-espinhosas, bagas de sabugueiro-preto, salsifis, endívias, ruibarbo, sementes de girassol, sementes de colza, sementes de soja, beterraba sacarina (raiz) e raízes de chicória. Relativamente a outros produtos, recomendou a manutenção dos LMR em vigor.
- (19) A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para a propizamida em alfaces-de-cordeiro, alfaces, escarolas, mastruço, rúculas (erucas), folhas e rebentos de *Brassica* spp, plantas aromáticas, feijões (secos), lentilhas, ervilhas (secas), carne, gordura, fígado e rim de suínos, bovinos, ovinos e caprinos, bem como leite de ruminantes, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (20) A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para a propizamida em alhos-franceses e lúpulo, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (21) No respeitante à propizamida em infusões de plantas (secas), a Autoridade emitiu um parecer sobre os LMR relativamente a esses produtos ⁽³⁾.
- (22) Relativamente ao piridato, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽⁴⁾. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR em salsifis, alhos, cebolas, chalotas, cebolinhas, milho doce, couves de inflorescência, couves-de-bruxelas, couves de cabeça, couves-galegas, couves-rábano, cebolinhas, espargos, alhos-franceses, tremoços, sementes de papoila, sementes de colza, milho, infusões de plantas (secas, flores), infusões de plantas (secas, folhas), infusões de plantas (secas, raízes), especiarias (sementes), especiarias (frutos e bagas), carne, gordura, fígado e rim de suínos, bovinos, ovinos e caprinos, carne, gordura e fígado de aves de capoeira, leite de ruminantes e ovos de aves, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite

⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para a pendimetalina em várias culturas (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for pendimethalin in various crops*). EFSA Journal 2013;11(5):3217 [27 pp.].

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a propizamida, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for propyzamide according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). EFSA Journal 2012;10(4):2690 [54 pp.].

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para a propizamida em folhas, flores e raízes de infusões de plantas (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for propyzamide in leaves, flowers and roots of herbal infusions*). EFSA Journal 2013;11(9):3378 [28 pp.].

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o piridato, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for pyridate according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). EFSA Journal 2012;10(4):2687 [47 pp.].

em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

- (23) A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para o piridato em alcachofras, cevada, arroz e trigo, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (24) No respeitante ao piridato em aipo (folhas) [folhas de endro (aneto)], a Autoridade emitiu um parecer sobre o LMR relativamente a esse produto ⁽¹⁾.
- (25) No que se refere a produtos para os quais não foram comunicadas, ao nível da União, autorizações relevantes nem tolerâncias de importação, e para os quais não estava disponível um LMR do *Codex*, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Atendendo aos conhecimentos científicos e técnicos atuais, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (26) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, e no artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (27) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (28) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (29) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de defesa do consumidor.
- (30) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (31) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, deve continuar a ser aplicado aos produtos produzidos legalmente antes de 13 de maio de 2015 no que diz respeito às seguintes substâncias ativas no interior e à superfície dos seguintes produtos:

- 1) amitrol: todos os produtos,
- 2) dinocape: todos os produtos, exceto uvas para vinho e melões,
- 3) fipronil, flufenacete, pendimetalina, propizamida e piridato: todos os produtos.

⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para o piridato em aipo (folhas) [folhas de endro (aneto)] [*Reasoned opinion on the modification of the existing MRL for pyridate in celery leaves (dill leaves)*]. *EFSA Journal* 2012;10(9):2892 [25 pp.].

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Todavia, é aplicável a partir de 13 de maio de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de outubro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) As colunas relativas ao amitrol, ao flufenacete, à pendimetalina, à propizamida e ao piridato passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)
0110000	i) Citrinos	0,01 (*) (+)			0,01 (*)	
0110010	Toranjás ["Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos]					
0110020	Laranjas (bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)					
0110030	Limões [cidra, limão-azedo, mão-de-Buda (<i>Citrus medica</i> var. <i>sarcodactylis</i>)]					
0110040	Limas					
0110050	Tangerinas [clementina, mandarina, mineola e outros híbridos; tangor (<i>Citrus reticulata</i> × <i>sinensis</i>)]					
0110990	Outros					
0120000	ii) Frutos de casca rija	0,02 (*)				
0120010	Amêndoas	(+)			0,02	
0120020	Castanhas-do-brasil				0,01 (*)	
0120030	Castanhas-de-caju				0,01 (*)	
0120040	Castanhas				0,02	
0120050	Cocos				0,01 (*)	
0120060	Avelãs ("Filbert")	(+)			0,02	
0120070	Nozes-de-macadâmia				0,01 (*)	
0120080	Nozes-pecan				0,01 (*)	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
0120090	Pinhões	(+)			0,01 (*)	
0120100	Pistácios				0,01 (*)	
0120110	Nozes-comuns				0,02	
0120990	Outros				0,01 (*)	
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,01 (*) (+)			0,02	
0130010	Maças (maçã-brava)					
0130020	Peras (“pera-Nashi”)					
0130030	Marmelos					
0130040	Nêspas-europeias					
0130050	Nêspas-do-japão					
0130990	Outros					
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,01 (*) (+)			0,02	
0140010	Damascos					
0140020	Cerejas (cereja-brava, ginja)					
0140030	Pêssegos (nectarina e híbridos semelhantes)					
0140040	Ameixas [ameixa “Damson”, rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (<i>Ziziphus zizyphus</i>)]					
0140990	Outros					
0150000	v) Bagas e frutos pequenos				0,01 (*)	
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	0,05 (+)				
0151010	Uvas de mesa					
0151020	Uvas para vinho					

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
0152000	b) <i>Morangos</i>	0,01 (*)	(+)	(+)		
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>	0,01 (*)				
0153010	Amoras silvestres					
0153020	Amoras pretas (amora-framboesa, "tayberry", "boysenberry", amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i>)					
0153030	Framboesas [baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> × <i>Rubus idaeus</i>)]					
0153990	Outros					
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	0,01 (*)				
0154010	Mirtilos (arando)		(+)			
0154020	Airelas [Mirtilo-vermelho/arando vermelho (<i>V. Vitis-idaea</i>)]		(+)			
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	(+)	(+)			
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)	(+)	(+)			
0154050	Bagas de roseira-brava					
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)					
0154070	Azarolas (["Kiwi berry" (<i>actinidia arguta</i>)])					
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)					
0154990	Outros					

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
0160000	vi) Frutos diversos				0,01 (*)	
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>					
0161010	Tâmaras	0,01 (*)				
0161020	Figos	0,01 (*)				
0161030	Azeitonas de mesa	0,05 (*) (+)				
0161040	Cunquates [cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia</i> × <i>Fortunella</i> spp.)]	0,01 (*)				
0161050	Carambolas (“Bilimbi”)	0,01 (*)				
0161060	Dióspiros	0,01 (*)				
0161070	Jamelões [maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumi-chama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>)]	0,01 (*)				
0161990	Outros	0,01 (*)				
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>	0,01 (*)				
0162010	Quivis					
0162020	Líchias [líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, “langsats”, “salak”]					
0162030	Maracujás					
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)					
0162050	Cainitos					
0162060	Caquis-americanos (sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota “mammey”)					

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
0162990	Outros					
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>	0,01 (*)				
0163010	Abacates					
0163020	Bananas (banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)					
0163030	Mangas					
0163040	Papaías					
0163050	Romãs					
0163060	Anonas [coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (<i>Annona diversifolia</i>) e outras anonáceas de tamanho médio]					
0163070	Goiabas [pitaia vermelha/fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>)]					
0163080	Ananases					
0163090	Fruta-pão (jaca)					
0163100	Duriangos					
0163110	Corações-da-índia					
0163990	Outros					
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS					
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,01 (*)			0,01 (*)	0,05 (*)
0211000	a) <i>Batatas</i>		0,15	0,05 (*)		
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>		0,05 (*)	0,05 (*)		
0212010	Mandiocas (taro, “edoe”, “tannia”)					
0212020	Batatas-doces					
0212030	Inhames (batata-feijão, jacatupé)					

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
0212040	Ararutas					
0212990	Outros					
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>		0,05 (*)			
0213010	Beterrabas			0,05 (*)		
0213020	Cenouras			0,2 (+)		
0213030	Aipos-rábanos			0,1		
0213040	Rábanos silvestres (raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)			0,2 (+)		
0213050	Tupinambos (girassol-batateiro)			0,05 (*)		
0213060	Pastinagas			0,2 (+)		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa			0,2 (+)		
0213080	Rabanetes [rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>)]			0,05 (*)		
0213090	Salsifis (escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)			0,2		(+)
0213100	Rutabagas			0,05 (*)		
0213110	Nabos			0,05 (*)		
0213990	Outros			0,05 (*)		
0220000	ii) Bolbos	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	
0220010	Alhos			(+)		0,05 (*) (+)
0220020	Cebolas (outras variedades de cebola, cebola-pérولا)			(+)		0,05 (*) (+)
0220030	Chalotas			(+)		0,05 (*) (+)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
0220040	Cebolinhas (outras cebolinhas-verdes e variedades similares)					1 (+)
0220990	Outros					0,05 (*)
0230000	iii) Frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)
0231000	a) Solanáceas				0,01 (*)	
0231010	Tomates [tomate-cereja, alquequenge (<i>Physalis</i> spp.), goji (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>), tomate arbóreo]			(+)		
0231020	Pimentos (malagueta-piripiri)			(+)		
0231030	Beringelas [melão-pera, “antroewa”/beringela-branca (S. macrocarpon)]			(+)		
0231040	Quiabos					
0231990	Outros					
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>			(+)		
0232010	Pepinos				0,01 (*)	
0232020	Cornichões				0,01 (*)	
0232030	Aboborinhas [“Summer squash”, abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (lagenaria siceraria), chuchu, “sopropo”/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/“teroi”]				0,02	
0232990	Outros				0,01 (*)	
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>			(+)		
0233010	Melões (“kiwano”)				0,01 (*)	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
0233020	Abóboras [abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia)]				0,02	
0233030	Melancias				0,01 (*)	
0233990	Outros				0,01 (*)	
0234000	d) Milho doce (milho bebé)				0,01 (*)	(+)
0239000	e) Outros frutos de hortícolas				0,01 (*)	
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)	0,05 (*)			
0241000	a) Couves de inflorescência			0,05 (*)	0,02	0,05 (*) (+)
0241010	Brócolos (couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)					
0241020	Couves-flor					
0241990	Outros					
0242000	b) Couves de cabeça			0,05 (*)	0,01 (*)	
0242010	Couves-de-bruxelas					0,05 (*) (+)
0242020	Couves-de-repolho (couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)					1,5 (+)
0242990	Outros					0,05 (*)
0243000	c) Couves de folha			0,5	0,01 (*)	
0243010	Couves-chinesas (mostarda-da-índia ou chinesa, "pak-choi", "tai goo choi", "choi sum", "pe-tsai")					0,05 (*)
0243020	Couves-galegas (couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)					0,2 (+)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
0243990	Outros					0,05 (*)
0244000	d) Couves-rábano			0,3	0,01 (*)	0,05 (*) (+)
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		0,05 (*)			
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	0,01 (*)				0,05 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro ("Italian corn salad")			0,6	0,6 (+)	
0251020	Alfaces (alface-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana)			0,05 (*)	0,6 (+)	
0251030	Escarolas [chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (<i>C. endivia</i> var. <i>crispum</i>)/ <i>C. intybus</i> var. <i>foliosum</i>], folha de dente-de-leão]			0,05 (*)	0,6 (+)	
0251040	Mastruço (rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)			0,6	0,2 (+)	
0251050	Agriões-de-sequeiro			0,05 (*)	0,01 (*)	
0251060	Rúculas (erucas) [rúcula-selvagem (<i>Diplotaris</i> spp.)]			0,6	0,2 (+)	
0251070	Mostarda vermelha			0,05 (*)	0,01 (*)	
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)			0,6	0,2 (+)	
0251990	Outros			0,05 (*)	0,01 (*)	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0252010	Espinafres [espinafre-da-nova-zelândia, amaranto ("pak-khom", "tampara"), folhas de tajal, pimenta d'água/"bitawiri"]					
0252020	Beldroegas [beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" (salsola soda)]					
0252030	Acelgas (folha de beterraba)					
0252990	Outros					
0253000	c) <i>Folhas de videira [espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (Acacia pennata)]</i>	0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0254000	d) <i>Agriões-de-água [ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/"kangkung" (ipomeia aquática), trevo-de-água, Neptunia oleracea]</i>	0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,02 (*)			0,2 (+)	
0256010	Cerefólios			0,6		0,05 (*)
0256020	Cebolinhas			0,6		0,05 (*) (+)
0256030	Aipos (folhas) [folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tlaspio/coentro bravo (<i>Eryngium foetidum</i>)]			0,6		0,3
0256040	Salsa (folhas de salsa-de-raiz-grossa)			2		0,05 (*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
0256050	Salva (segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i>)			2		0,05 (*)
0256060	Alecrim			0,6		0,05 (*)
0256070	Tomilho (manjerona, orégãos)			0,6		0,05 (*)
0256080	Manjerição [folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, <i>Piper sarmentosum</i> , folhas de <i>Murraya koenigii</i>]			0,6		0,05 (*)
0256090	Louro (Erva-príncipe)			0,6		0,05 (*)
0256100	Estragão (Hissopo)			0,6		0,05 (*)
0256990	Outros			0,6		0,05 (*)
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guaré, soja)					
0260020	Feijões (sem vagem) (fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)					
0260030	Ervilhas (com vagem) (ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)					
0260040	Ervilhas (sem vagem) [ervilha (griséu), grão-de-bico]					
0260050	Lentilhas					
0260990	Outros					
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)	0,05 (*)			
0270010	Espargos			0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*) (+)
0270020	Cardos (pedúnculo de <i>Borago officinalis</i>)			0,05 (*)	0,02	0,05 (*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
0270030	Aipos			0,1	0,01 (*)	0,05 (*)
0270040	Funcho			0,1	0,01 (*)	0,05 (*)
0270050	Alcachofras (flor da bananeira-pão)			0,05 (*) (+)	0,02	0,05 (*)
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)			0,05 (*) (+)	0,01 (*)	1 (+)
0270070	Ruibarbos			0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0270080	Rebentos de bambu			0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0270090	Palmitos			0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0270990	Outros			0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0280010	Cogumelos de cultura [cogumelo cultivado, pleuroto, "shii-take", micélio de fungos (partes vegetativas)]					
0280020	Cogumelos silvestres (canterelo, trufa, "morel", boleto)					
0280990	Outros					
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,05 (*)	0,15	0,01 (*)	0,05 (*)
0300010	Feijões (fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)				(+)	
0300020	Lentilhas				(+)	
0300030	Ervilhas (grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)				(+)	
0300040	Tremoços					(+)
0300990	Outros					
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS		0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas	0,02 (*)				
0401010	Sementes de linho					
0401020	Amendoins					

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
0401030	Sementes de papoila					(+)
0401040	Sementes de sésamo					
0401050	Sementes de girassol					
0401060	Sementes de colza (sementes de nabo-colza, nabita)					(+)
0401070	Sementes de soja					
0401080	Sementes de mostarda					
0401090	Sementes de algodão					
0401100	Sementes de abóbora (outras sementes de cucurbitáceas)					
0401110	Sementes de cártamo					
0401120	Borragem [soagem/capuchinha-viajante (<i>Echium plantagineum</i>), aljofareira (<i>Buglossoides arvensis</i>)]					
0401130	Gergelim bastardo					
0401140	Cânhamo					
0401150	Rícino					
0401990	Outros					
0402000	ii) Frutos de oleaginosas					
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	0,05 (*) (+)				
0402020	Sementes de palma	0,02 (*)				
0402030	Frutos de palma	0,02 (*)				
0402040	“Kapoc”	0,02 (*)				
0402990	Outros	0,02 (*)				
0500000	5. CEREAIS	0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0500010	Cevada		0,1			
0500020	Trigo mourisco (amaranto, quinoa)		0,05 (*)			
0500030	Milho		0,05 (*)			(+)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
0500040	Painços (milho painço, “teff”, nachenim, milho pérola)		0,05 (*)			
0500050	Aveia		0,05 (*)			
0500060	Arroz [arroz selvagem (<i>Zizania aquatica</i>)]		0,05 (*)			
0500070	Centeio		0,05 (*)			
0500080	Sorgo		0,05 (*)			
0500090	Trigo (espelta, triticale)		0,1			
0500990	Outros [sementes de alpista (<i>Phalaris canariensis</i>)]		0,05 (*)			
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)	0,05 (*)			
0610000	i) Chá			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0620000	ii) Grãos de café			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)					
0631000	a) <i>Flores</i>			0,05 (*)	0,4	2 (+)
0631010	Flores de camomila					
0631020	Flores de hibisco					
0631030	Pétalas de rosa					
0631040	Flores de jasmim [flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>)]					
0631050	Tília					
0631990	Outros					
0632000	b) <i>Folhas</i>			0,05 (*)	0,4	2 (+)
0632010	Folhas de morangueiro					
0632020	Folhas de “rooibos” (folhas de ginkgo)					

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
0632030	Maté					
0632990	Outros					
0633000	c) Raízes			0,5	0,05 (*)	0,05 (*) (+)
0633010	Raízes de valeriana					
0633020	Raízes de ginsengue					
0633990	Outros					
0639000	d) Outras infusões de plantas			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0640000	iv) Grãos de cacau (fermentados ou secos)			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0650000	v) Alfarroba			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0700000	7. LÚPULO (seco)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS					
0810000	i) Sementes	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,15 (+)
0810010	Anis					
0810020	Nigela					
0810030	Sementes de aipo (sementes de ligústica)					
0810040	Sementes de coentro					
0810050	Sementes de cominho					
0810060	Sementes de endro (aneto)					
0810070	Sementes de funcho					
0810080	Feno-grego (fenacho)					
0810090	Noz-moscada					
0810990	Outros					

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
0820000	ii) Frutos e bagas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,15 (+)
0820010	Pimenta-da-jamaica					
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)					
0820030	Alcaravia					
0820040	Cardamomo					
0820050	Bagas de zimbro					
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (pimenta longa, pimenta rosa)					
0820070	Vagens de baunilha					
0820080	Tamarindos					
0820990	Outros					
0830000	iii) Cascas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)					
0830990	Outros					
0840000	iv) Raízes e rizomas					
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábanos-silvestres	(+)	(+)	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)					
0850020	Alcaparra					
0850990	Outros					

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
0860000	vi) Estigmas de flores	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão					
0860990	Outros					
0870000	vii) Arílos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Muscadeira					
0870990	Outros					
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)				0,08	
0900020	Cana-de-açúcar				0,01 (*)	
0900030	Raízes de chicória				0,01 (*)	
0900990	Outros				0,01 (*)	
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES					
1010000	i) Tecidos	0,01 (*)		0,01 (*)		
1011000	a) <i>Suínos</i>				(+)	
1011010	Músculo		0,05 (*)		0,01 (*)	0,05 (*) (+)
1011020	Gordura		0,05 (*)		0,01 (*)	0,05 (*) (+)
1011030	Fígado		0,02 (*)	(+)	0,1 (*)	0,1 (+)
1011040	Rim		0,05 (*)	(+)	0,1 (*)	0,3 (+)
1011050	Miudezas comestíveis		0,05 (*)		0,1 (*)	0,3 (+)
1011990	Outros		0,05 (*)		0,1 (*)	0,3 (+)
1012000	b) <i>Bovinos</i>				(+)	
1012010	Músculo		0,05 (*)		0,01 (*)	0,05 (*) (+)
1012020	Gordura		0,05 (*)		0,01 (*)	0,05 (*) (+)
1012030	Fígado		0,02 (*)	(+)	0,1 (*)	0,2 (+)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
1012040	Rim		0,05 (*)	(+)	0,1 (*)	2 (+)
1012050	Miudezas comestíveis		0,05 (*)		0,1 (*)	2 (+)
1012990	Outros		0,05 (*)		0,1 (*)	2 (+)
1013000	c) <i>Ovinos</i>				(+)	
1013010	Músculo		0,05 (*)		0,01 (*)	0,05 (*) (+)
1013020	Gordura		0,05 (*)		0,01 (*)	0,05 (*) (+)
1013030	Fígado		0,02 (*)	(+)	0,1 (*)	0,2 (+)
1013040	Rim		0,05 (*)	(+)	0,1 (*)	2 (+)
1013050	Miudezas comestíveis		0,05 (*)		0,1 (*)	2 (+)
1013990	Outros		0,05 (*)		0,1 (*)	2 (+)
1014000	d) <i>Caprinos</i>				(+)	
1014010	Músculo		0,05 (*)		0,01 (*)	0,05 (*) (+)
1014020	Gordura		0,05 (*)		0,01 (*)	0,05 (*) (+)
1014030	Fígado		0,02 (*)	(+)	0,1 (*)	0,2 (+)
1014040	Rim		0,05 (*)	(+)	0,1 (*)	2 (+)
1014050	Miudezas comestíveis		0,05 (*)		0,1 (*)	2 (+)
1014990	Outros		0,05 (*)		0,1 (*)	2 (+)
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>				(+)	
1015010	Músculo		0,05 (*)		0,01 (*)	0,05 (*) (+)
1015020	Gordura		0,05 (*)		0,01 (*)	0,05 (*) (+)
1015030	Fígado		0,02 (*)		0,1 (*)	0,2 (+)
1015040	Rim		0,05 (*)		0,1 (*)	2 (+)
1015050	Miudezas comestíveis		0,05 (*)		0,1 (*)	2 (+)
1015990	Outros		0,05 (*)		0,1 (*)	2 (+)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
1016000	f) <i>Aves de capoeira — galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — avestruzes, pombos</i>					0,05 (*)
1016010	Músculo		0,05 (*)		0,01 (*)	(+)
1016020	Gordura		0,05 (*)		0,01 (*)	(+)
1016030	Fígado		0,02 (*)	(+)	0,1 (*)	(+)
1016040	Rim		0,05 (*)		0,1 (*)	
1016050	Miudezas comestíveis		0,05 (*)		0,1 (*)	
1016990	Outros		0,05 (*)		0,1 (*)	
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (coelho, canguru, veado)</i>				(+)	
1017010	Músculo		0,05 (*)		0,01 (*)	0,05 (*) (+)
1017020	Gordura		0,05 (*)		0,01 (*)	0,05 (*) (+)
1017030	Fígado		0,02 (*)		0,1 (*)	0,2 (+)
1017040	Rim		0,05 (*)		0,1 (*)	2 (+)
1017050	Miudezas comestíveis		0,05 (*)		0,1 (*)	2 (+)
1017990	Outros		0,05 (*)		0,1 (*)	2 (+)
1020000	ii) Leite	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	0,05 (*) (+)
1020010	Vaca					
1020020	Ovelha					
1020030	Cabra					
1020040	Égua					
1020990	Outros					
1030000	iii) Ovos de aves	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*) (+)
1030010	Galinha					
1030020	Pata					
1030030	Gansa					

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Amitrol	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Pendimetalina (F)	Propizamida (F) (R)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
1030040	Codorniz					
1030990	Outros					
1040000	iv) Mel [Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos)]	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (coxas de rã, crocodilo)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

^(a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(F) Lipossolúvel

Amitrol

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 24 de outubro de 2014, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0110000 i) Citrinos

0110010 Toranjas [“Shaddock”, pomelo, “sweety”, tangelo (exceto mineola), “ugli” e outros híbridos]

0110020 Laranjas (bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)

0110030 Limões [cidra, limão-azedo, mão-de-Buda (*Citrus medica* var. *sarcodactylis*)]

0110040 Limas

0110050 Tangerinas [clementina, mandarina, mineola e outros híbridos; tangor (*Citrus reticulata* × *sinensis*)]

0110990 Outros

0120010 Amêndoas

0120060 Avelãs (“Filbert”)

0120110 Nozes-comuns

0130000 iii) Frutos de pomóideas

0130010 Maçãs (maçã-brava)

0130020 Peras (“pera-nashi”)

0130030 Marmelos

0130040 Nêsperas-europeias

0130050 Nêsperas-do-japão

0130990 Outros

0140000 iv) Frutos de prunóideas

0140010 Damascos

0140020 Cerejas (cereja-brava, ginja)

0140030 Pêssegos (nectarina e híbridos semelhantes)

0140040 Ameixas [ameixa “Damson”, rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (*Ziziphus zizyphus*)]

0140990 Outros

0151000 a) Uvas de mesa e para vinho

0151010 Uvas de mesa

0151020 Uvas para vinho

0154030 Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)

0154040 Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género *Ribes*)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem e relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 20 de outubro de 2006, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0161030 Azeitonas de mesa

0402010 Azeitonas para a produção de azeite

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Flufenacete (soma de todos os compostos que contenham a fração N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 20 de outubro de 2006, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0152000 b) Morangos

0154010 Mirtilos (arando)

0154020 Airelas [Mirtilo-vermelho/arando vermelho (*V. Vitis-idaea*)]

0154030 Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)

0154040 Groselhas-espinhosas (incluindo híbridos com outras espécies do género *Ribes*)

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Pendimetalina (F)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 20 de outubro de 2006, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0152000 b) Morangos

0213020 Cenouras

0213040 Rábanos-silvestres (raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)

0213060 Pastinagas

0213070 Salsa-de-raiz-grossa

0220010 Alhos

0220020 Cebolas (outras variedades de cebola, cebola-pérola)

0220030 Chalotas

0231010 Tomates (tomate-cereja, alquequenge (*Physalis spp.*), goji [*Lycium barbarum* e *L. chinense*], tomate arbóreo]

0231020 Pimentos (Malagueta-piripiri)

0231030 Beringelas [melão-pera, “antroewa”/beringela-branca (*S. macrocarpon*)]

0232000 b) Cucurbitáceas de pele comestível

0232010 Pepinos

0232020 Cornichões

0232030 Aboborinhas [“Summer squash”, abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (*Lagenaria siceraria*), chuchu, “sopropropo”/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/“teroi”]

0232990 Outros

0233000 c) Cucurbitáceas de pele não comestível

0233010 Melões (“Kiwano”)

0233020 Abóboras [abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia)]

0233030 Melancias

0233990 Outros

0270050 Alcachofras (flor da bananeira-pão)

0270060 Alhos-franceses

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 20 de outubro de 2006, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011030 Fígado

1011040 Rim

1012030 Fígado

- 1012040** Rim
- 1013030** Fígado
- 1013040** Rim
- 1014030** Fígado
- 1014040** Rim
- 1016030** Fígado

Propizamida (F) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Propizamida — código 1000000: Soma de propizamida e de todos os metabolitos que contêm a fração 3,5-ácido diclorobenzóico, expressa em propizamida

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 20 de outubro de 2006, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0251010** Alfaces-de-cordeiro (“Italian corn salad”)
- 0251020** Alfaces (Alface-repolhuda, alface “lollo rosso”, alface-icebergue, alface-romana)
- 0251030** Escarolas [chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (*C. endivia* var. *crispum*/*C. intybus* var. *foliosum*), folha de dente-de-leão]
- 0251040** Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)
- 0251060** Rúculas (erucas) [rúcula-selvagem (*Diplotaxis* spp.)]
- 0251080** Folhas e rebentos de *Brassica* spp., incluindo nabiças [Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano]
- 0256000** f) Plantas aromáticas
- 0256010** Cerefólios
- 0256020** Cebolinhos
- 0256030** Aipos (folhas) [folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tlápico/coentro bravo (*Eryngium foetidum*)]
- 0256040** Salsa (folhas de salsa-de-raiz-grossa)
- 0256050** Salva (segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de *Borago officinalis*)
- 0256060** Alecrim
- 0256070** Tomilho (Manjerona, orégãos)
- 0256080** Manjerição [folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, *Piper sarmentosum*, folhas de *Murraya koenigii*]
- 0256090** Louro (erva-príncipe)
- 0256100** Estragão (Hissopo)
- 0256990** Outros

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 20 de outubro de 2006, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0300010** Feijões (fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)
- 0300020** Lentilhas
- 0300030** Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 20 de outubro de 2006, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011000 a) Suínos

1011010 Músculo

1011020 Gordura

1011030 Fígado

1011040 Rim

1011050 Miudezas comestíveis

1011990 Outros

1012000 b) Bovinos

1012010 Músculo

1012020 Gordura

1012030 Fígado

1012040 Rim

1012050 Miudezas comestíveis

1012990 Outros

1013000 c) Ovinos

1013010 Músculo

1013020 Gordura

1013030 Fígado

1013040 Rim

1013050 Miudezas comestíveis

1013990 Outros

1014000 d) Caprinos

1014010 Músculo

1014020 Gordura

1014030 Fígado

1014040 Rim

1014050 Miudezas comestíveis

1014990 Outros

1015000 e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar

1015010 Músculo

1015020 Gordura

1015030 Fígado

- 1015040 Rim
- 1015050 Miudezas comestíveis
- 1015990 Outros
- 1017000 g) Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)
- 1017010 Músculo
- 1017020 Gordura
- 1017030 Fígado
- 1017040 Rim
- 1017050 Miudezas comestíveis
- 1017990 Outros
- 1020000 ii) Leite
- 1020010 Vaca
- 1020020 Ovelha
- 1020030 Cabra
- 1020040 Égua
- 1020990 Outros

Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 20 de outubro de 2006, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0213090 Salsifis (Escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)
- 0220010 Alhos
- 0220020 Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)
- 0220030 Chalotas
- 0220040 Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)
- 0234000 d) Milho doce (Milho bebé)
- 0241000 a) Couves de inflorescência
- 0241010 Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)
- 0241020 Couves-flor
- 0241990 Outros
- 0242010 Couves-de-bruxelas
- 0242020 Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)
- 0243020 Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)
- 0244000 d) Couves-rábano
- 0256020 Cebolinhas
- 0270010 Espargos
- 0270060 Alhos-franceses
- 0300040 Tremoços
- 0401030 Sementes de papoila
- 0401060 Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)
- 0500030 Milho

- 0631000 a) Flores
- 0631010 Flores de camomila
- 0631020 Flores de hibisco
- 0631030 Pétalas de rosa
- 0631040 Flores de jasmin [flores de sabugueiro (*Sambucus nigra*)]
- 0631050 Tília
- 0631990 Outros
- 0632000 b) Folhas
- 0632010 Folhas de morangueiro
- 0632020 Folhas de “rooibos” (folhas de ginkgo)
- 0632030 Maté
- 0632990 Outros
- 0633000 c) Raízes
- 0633010 Raízes de valeriana
- 0633020 Raízes de ginsengue
- 0633990 Outros
- 0810000 i) Sementes
- 0810010 Anis
- 0810020 Nigela
- 0810030 Sementes de aipo (Sementes de ligústica)
- 0810040 Sementes de coentro
- 0810050 Sementes de cominho
- 0810060 Sementes de endro (aneto)
- 0810070 Sementes de funcho
- 0810080 Feno-grego (fenacho)
- 0810090 Noz-moscada
- 0810990 Outros
- 0820000 ii) Frutos e bagas
- 0820010 Pimenta-da-jamaica
- 0820020 Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)
- 0820030 Alcaravia
- 0820040 Cardamomo
- 0820050 Bagas de zimbro
- 0820060 Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)
- 0820070 Vagens de baunilha
- 0820080 Tamarindos
- 0820990 Outros

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem e relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 20 de outubro de 2006, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011010 Músculo

1011020 Gordura

1011030 Fígado

1011040 Rim

1011050 Miudezas comestíveis

1011990 Outros

1012010 Músculo

1012020 Gordura

1012030 Fígado

1012040 Rim

1012050 Miudezas comestíveis

1012990 Outros

1013010 Músculo

1013020 Gordura

1013030 Fígado

1013040 Rim

1013050 Miudezas comestíveis

1013990 Outros

1014010 Músculo

1014020 Gordura

1014030 Fígado

1014040 Rim

1014050 Miudezas comestíveis

1014990 Outros

1015010 Músculo

1015020 Gordura

1015030 Fígado

1015040 Rim

1015050 Miudezas comestíveis

1015990 Outros

1016010 Músculo

1016020 Gordura

1016030 Fígado

1017010 Músculo

1017020 Gordura

1017030 Fígado

1017040 Rim
 1017050 Miudezas comestíveis
 1017990 Outros
 1020000 ii) Leite
 1020010 Vaca
 1020020 Ovelha
 1020030 Cabra
 1020040 Égua
 1020990 Outros
 1030000 iii) Ovos de aves
 1030010 Galinha
 1030020 Pata
 1030030 Gansa
 1030040 Codorniz
 1030990 Outros»

b) São aditadas as seguintes colunas relativas ao dinocape e ao fipronil:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		0,005 (*)
0110000	i) Citrinos	0,02 (*)	
0110010	Toranzas ["Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos]		
0110020	Laranjas (bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)		
0110030	Limões [Cidra, limão-azedo, mão-de-Buda (<i>Citrus medica</i> var. <i>sarcodactylis</i>)]		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas [cimentina, mandarina, mineola e outros híbridos; tangor (<i>Citrus reticulata</i> × <i>sinensis</i>)]		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
0110990	Outros		
0120000	ii) Frutos de casca rija	0,05 (*)	
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs ("Filbert")		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecan		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes-comuns		
0120990	Outros		
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,02 (*)	
0130010	Maçãs (maçã-brava)		
0130020	Peras ("pera-Nashi")		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêsperas-europeias		
0130050	Nêsperas-do-japão		
0130990	Outros		
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,02 (*)	
0140010	Damascos		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
0140020	Cerejas (cereja-brava, ginja)		
0140030	Pêssegos (nectarina e híbridos semelhantes)		
0140040	Ameixas [ameixa “Damson”, rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (<i>Ziziphus zizyphus</i>)]		
0140990	Outros		
0150000	v) Bagas e frutos pequenos	0,02 (*)	
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>		
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) <i>Morangos</i>		
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>		
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Amoras pretas (amora-framboesa, “tayberry”, “boysenberry”, amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i>)		
0153030	Framboesas [baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> × <i>Rubus idaeus</i>)]		
0153990	Outros		
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>		
0154010	Mirtilos (arando)		
0154020	Airelas [mirtilo-vermelho/arando vermelho (<i>V. Vitis-idaea</i>)]		
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)		
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras de amoreira (medronho)		
0154070	Azarolas ([“Kiwi berry” (<i>actinidia arguta</i>)])		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)		
0154990	Outros		
0160000	vi) Frutos diversos	0,02 (*)	
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>		
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquates [cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia</i> × <i>Fortunella</i> spp.)]		
0161050	Carambolas ("Bilimbi")		
0161060	Dióspiros		
0161070	Jamelões [maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>)]		
0161990	Outros		
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>		
0162010	Quivis		
0162020	Líchias [líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, "langsak", "salak"]		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis-americanos (sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota "mammey")		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
0162990	Outros		
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>		
0163010	Abacates		
0163020	Bananas (banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)		
0163030	Mangas		
0163040	Papaia		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas [coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (<i>Annona diversifolia</i>) e outras anonáceas de tamanho médio]		
0163070	Goiabas [Pitaia vermelha/fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>)]		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão (jaca)		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações-da-índia		
0163990	Outros		
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS		
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,02 (*)	
0211000	a) <i>Batatas</i>		0,01 (+)
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>		0,005 (*)
0212010	Mandiocas (taro, “edoe”, “tannia”)		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames (batata-feijão, jacatupé)		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>		0,005 (*)
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos silvestres (raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)		
0213050	Tupinambos (Girassol-bataiteiro)		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes [rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>)]		
0213090	Salsifis (escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros		
0220000	ii) Bolbos	0,02 (*)	
0220010	Alhos		0,005 (*)
0220020	Cebolas (outras variedades de cebola, cebola-pérولا)		0,02
0220030	Chalotas		0,02
0220040	Cebolinhas (outras cebolinhas-verdes e variedades similares)		0,005 (*)
0220990	Outros		0,005 (*)
0230000	iii) Frutos de hortícolas		0,005 (*)
0231000	a) <i>Solanáceas</i>	0,02 (*)	
0231010	Tomates [tomate-cereja, alquequenge (<i>Physalis</i> spp.), goji (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>), tomate arbóreo]		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)		
0231030	Beringelas [melão-pera, “antroewa”/beringela-branca (S. macrocarpon)]		
0231040	Quiabos		
0231990	Outros		
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,05 (*)	
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas [“Summer squash”, abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (lagenaria siceraria), chuchu, “sopro”/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/“teroi”]		
0232990	Outros		
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>		
0233010	Melões (“Kiwano”)	0,02 (*)	
0233020	Abóboras [abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia)]	0,05 (*)	
0233030	Melancias	0,02 (*)	
0233990	Outros	0,05 (*)	
0234000	d) <i>Milho doce (milho bebê)</i>	0,02 (*)	
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,02 (*)	
0240000	iv) Brássicas	0,02 (*)	
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>		0,01
0241010	Brócolos (couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>		
0242010	Couves-de-bruxelas		0,01
0242020	Couves-de-repolho (couve-corção, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)		0,005 (*)
0242990	Outros		0,005 (*)
0243000	c) <i>Couves de folha</i>		0,005 (*)
0243010	Couves-chinesas (mostarda-da-índia ou chinesa, "pak-choi", "tai goo choi", "choi sum", "pe-tsai")		
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)		
0243990	Outros		
0244000	d) <i>Couves-rábano</i>		0,005 (*)
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		0,005 (*)
0251000	a) <i>Alfices e outras saladas, incluindo brássicas</i>	0,02 (*)	
0251010	Alfices-de-cordeiro ("Italian corn salad")		
0251020	Alfices (aalfice-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana)		
0251030	Escarolas [chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (<i>C. endivia</i> var. <i>crispum</i> / <i>C. intybus</i> var. <i>foliosum</i>), folha de dente-de-leão]		
0251040	Mastruço (rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)		
0251050	Agriões-de-sequeiro		
0251060	Rúculas (erucas) [Rúcula-selvagem (<i>Diplotaris</i> spp.)]		
0251070	Mostarda vermelha		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)		
0251990	Outros		
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,02 (*)	
0252010	Espinafres [espinafre-da-nova-zelândia, amaranto ("pak-khom", "tampara"), folhas de tajal, pimenta d'água/"bitawiri"]		
0252020	Beldroegas [beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" (<i>Salsola soda</i>)]		
0252030	Acelgas (folha de beterraba)		
0252990	Outros		
0253000	c) <i>Folhas de videira [espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (<i>Acacia pennata</i>)]</i>	0,02 (*)	
0254000	d) <i>Agriões-de-água [ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/"kang-kung" (ipomeia aquática), trevo-de-água, <i>Neptunia oleracea</i>]</i>	0,02 (*)	
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,02 (*)	
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,05 (*)	
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhas		
0256030	Aipos (folhas) [folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tlaspio/coentro bravo (<i>Eryngium foetidum</i>)]		
0256040	Salsa (folhas de salsa-de-raiz-grossa)		
0256050	Salva (segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i>)		
0256060	Alecrim		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
0256070	Tomilho (manjerona, orégãos)		
0256080	Manjerição [folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, <i>Piper sarmentosum</i> , folhas de <i>Murraya koenigii</i>]		
0256090	Louro (Erva-príncipe)		
0256100	Estragão (hissopo)		
0256990	Outros		
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,02 (*)	0,005 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guaré, soja)		
0260020	Feijões (sem vagem) (fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)		
0260030	Ervilhas (com vagem) (ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)		
0260040	Ervilhas (sem vagem) [ervilha (griséu), grão-de-bico]		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros		
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,02 (*)	
0270010	Espargos		0,005 (*)
0270020	Cardos (Pedúnculo de <i>Borago officinalis</i>)		0,005 (*)
0270030	Aipos		0,005 (*)
0270040	Funcho		0,005 (*)
0270050	Alcachofras (flor da bananeira-pão)		0,005 (*)
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)		0,01
0270070	Ruibarbos		0,005 (*)
0270080	Rebentos de bambu		0,005 (*)
0270090	Palmitos		0,005 (*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
0270990	Outros		0,005 (*)
0280000	viii) Cogumelos	0,02 (*)	0,005 (*)
0280010	Cogumelos de cultura [cogumelo cultivado, pleuroto, “shii-take”, micélio de fungos (partes vegetativas)]		
0280020	Cogumelos silvestres (canterelo, trufa, “morel”, boleto)		
0280990	Outros		
0290000	ix) Algas marinhas	0,02 (*)	0,005 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,05 (*)	0,005 (*)
0300010	Feijões (fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas (grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros		
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,05 (*)	0,005 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho		
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila		
0401040	Sementes de sésamo		
0401050	Sementes de girassol		
0401060	Sementes de colza (sementes de nabo-colza, nabita)		
0401070	Sementes de soja		
0401080	Sementes de mostarda		
0401090	Sementes de algodão		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
0401100	Sementes de abóbora (outras sementes de cucurbitáceas)		
0401110	Sementes de cártamo		
0401120	Borragem [soagem/capuchinha-viajante (<i>Echium plantagineum</i>), aljofareira (<i>Buglossoides arvensis</i>)]		
0401130	Gergelim bastardo		
0401140	Cânhamo		
0401150	Rícino		
0401990	Outros		
0402000	ii) Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palma		
0402030	Frutos de palma		
0402040	“Kapoc”		
0402990	Outros		
0500000	5. CEREAIS	0,05 (*)	0,005 (*)
0500010	Cevada		
0500020	Trigo mourisco (amaranto, quinoa)		
0500030	Milho		
0500040	Painços (milho painço, “teff”, nachenim, milho pérola)		
0500050	Aveia		
0500060	Arroz [arroz selvagem (<i>Zizania aquatica</i>)]		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo (espelta, triticale)		
0500990	Outros [sementes de alpista (<i>Phalaris canariensis</i>)]		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0.1 (*)	0,005 (*)
0610000	i) Chá		
0620000	ii) Grãos de café		
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)		
0631000	a) <i>Flores</i>		
0631010	Flores de camomila		
0631020	Flores de hibisco		
0631030	Pétalas de rosa		
0631040	Flores de jasmim [flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>)]		
0631050	Tília		
0631990	Outros		
0632000	b) <i>Folhas</i>		
0632010	Folhas de morangueiro		
0632020	Folhas de “rooibos” (folhas de ginkgo)		
0632030	Maté		
0632990	Outros		
0633000	c) <i>Raízes</i>		
0633010	Raízes de valeriana		
0633020	Raízes de ginsengue		
0633990	Outros		
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>		
0640000	iv) Grãos de cacau (fermentados ou secos)		
0650000	v) Alfarroba		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
0700000	7. LÚPULO (<i>seco</i>)	0.1 (*)	0,005 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS		
0810000	i) Sementes	0.1 (*)	0,005 (*)
0810010	Anis		
0810020	Nigela		
0810030	Sementes de aipo (sementes de ligústica)		
0810040	Sementes de coentro		
0810050	Sementes de cominho		
0810060	Sementes de endro (aneto)		
0810070	Sementes de funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros		
0820000	ii) Frutos e bagas	0.1 (*)	0,005 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (pimenta longa, pimenta rosa)		
0820070	Vagens de baunilha		
0820080	Tamarindos		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
0820990	Outros		
0830000	iii) Cascas	0.1 (*)	0,005 (*)
0830010	Canela (Cássia)		
0830990	Outros		
0840000	iv) Raízes e rizomas		
0840010	Alcaçuz	0.1 (*)	0,005 (*)
0840020	Gengibre	0.1 (*)	0,005 (*)
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	0.1 (*)	0,005 (*)
0840040	Rábanos-silvestres	(+)	(+)
0840990	Outros	0.1 (*)	0,005 (*)
0850000	v) Botões	0.1 (*)	0,005 (*)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)		
0850020	Alcaparra		
0850990	Outros		
0860000	vi) Estigmas de flores	0.1 (*)	0,005 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros		
0870000	vii) Arilos	0.1 (*)	0,005 (*)
0870010	Muscadeira		
0870990	Outros		
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,02 (*)	0,005 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)		
0900020	Cana-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros		

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES		
1010000	i) Tecidos		
1011000	a) <i>Suínos</i>		
1011010	Músculo	0,05 (*)	0,005 (*)
1011020	Gordura	0,05 (*)	0,07 (+)
1011030	Fígado	0.1 (*)	0,015 (+)
1011040	Rim	0,05 (*)	0,015 (+)
1011050	Miudezas comestíveis	0.1 (*)	0,07 (+)
1011990	Outros	0.1 (*)	0,07 (+)
1012000	b) <i>Bovinos</i>		
1012010	Músculo	0,05 (*)	0,006 (+)
1012020	Gordura	0,05 (*)	0,09 (+)
1012030	Fígado	0.1 (*)	0,02 (+)
1012040	Rim	0,05 (*)	0,015 (+)
1012050	Miudezas comestíveis	0.1 (*)	0,09 (+)
1012990	Outros	0.1 (*)	0,09 (+)
1013000	c) <i>Ovinos</i>		
1013010	Músculo	0,05 (*)	0,006 (+)
1013020	Gordura	0,05 (*)	0.9 (+)
1013030	Fígado	0.1 (*)	0,02 (+)
1013040	Rim	0,05 (*)	0,015 (+)
1013050	Miudezas comestíveis	0.1 (*)	0,09 (+)
1013990	Outros	0.1 (*)	0,09 (+)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
1014000	d) <i>Caprinos</i>		
1014010	Músculo	0,05 (*)	0,006 (+)
1014020	Gordura	0,05 (*)	0,09 (+)
1014030	Fígado	0,1 (*)	0,02 (+)
1014040	Rim	0,05 (*)	0,015 (+)
1014050	Miudezas comestíveis	0,1 (*)	0,09 (+)
1014990	Outros	0,1 (*)	0,09 (+)
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>		
1015010	Músculo	0,05 (*)	0,006 (+)
1015020	Gordura	0,05 (*)	0,09 (+)
1015030	Fígado	0,1 (*)	0,02 (+)
1015040	Rim	0,05 (*)	0,015 (+)
1015050	Miudezas comestíveis	0,1 (*)	0,09 (+)
1015990	Outros	0,1 (*)	0,09 (+)
1016000	f) <i>Aves de capoeira — galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — avestruzes, pombos</i>		
1016010	Músculo	0,05 (*)	0,015 (+)
1016020	Gordura	0,05 (*)	0,02 (+)
1016030	Fígado	0,1 (*)	0,015 (+)
1016040	Rim	0,05 (*)	0,005 (*)
1016050	Miudezas comestíveis	0,1 (*)	0,005 (*)
1016990	Outros	0,1 (*)	0,005 (*)
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (coelho, canguru, veado)</i>		
1017010	Músculo	0,05 (*)	0,006 (+)
1017020	Gordura	0,05 (*)	0,09 (+)
1017030	Fígado	0,1 (*)	0,02 (+)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos respetivos fenóis, expressa em dinocape) (F) [Se apenas forem detetados o meptildinocape ou respetivos fenóis mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os respetivos fenóis), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].	Fipronil (soma do fipronil + metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)
1017040	Rim	0,05 (*)	0,015 (+)
1017050	Miudezas comestíveis	0.1 (*)	0,09 (+)
1017990	Outros	0.1 (*)	0,09 (+)
1020000	ii) Leite	0,03 (*)	0,01 (+)
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros		
1030000	iii) Ovos de aves	0,05 (*)	0,015 (+)
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros		
1040000	iv) Mel [geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos)]	0,05 (*)	0,005 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,05 (*)	0,005 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,05 (*)	0,005 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (caça selvagem)	0,05 (*)	0,005 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

^(a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(F) Lipossolúvel

Dinocape (soma dos isómeros de dinocape e dos seus fenóis correspondentes, expressa em dinocape) (F) [Se apenas o meptildinocape ou seus fenóis correspondentes forem detetados mas nenhum dos outros componentes constitutivos do dinocape (incluindo os seus fenóis correspondentes), devem aplicar-se os LMR e definição do resíduo do meptildinocape].

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Fipronil (soma do fipronil+ metabolito sulfona (MB46136), expressa em fipronil) (F)

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,005*, salvo alteração mediante regulamento.

0211000 a) Batatas

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,015, salvo alteração mediante regulamento.

1011020 Gordura

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,005*, salvo alteração mediante regulamento.

1011030 Fígado

1011040 Rim

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,015, salvo alteração mediante regulamento.

1011050 Miudezas comestíveis

1011990 Outros

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,005*, salvo alteração mediante regulamento.

1012010 Músculo

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,06, salvo alteração mediante regulamento.

1012020 Gordura

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,015, salvo alteração mediante regulamento.

1012030 Fígado

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,009, salvo alteração mediante regulamento.

1012040 Rim

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,06, salvo alteração mediante regulamento.

1012050 Miudezas comestíveis

1012990 Outros

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,005*, salvo alteração mediante regulamento.

1013010 Músculo

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,06, salvo alteração mediante regulamento.

1013020 Gordura

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,015, salvo alteração mediante regulamento.

1013030 Fígado

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,009, salvo alteração mediante regulamento.

1013040 Rim

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,06, salvo alteração mediante regulamento.

1013050 Miudezas comestíveis

1013990 Outros

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,005*, salvo alteração mediante regulamento.

1014010 Músculo

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,06, salvo alteração mediante regulamento.

1014020 Gordura

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,015, salvo alteração mediante regulamento.

1014030 Fígado

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,009, salvo alteração mediante regulamento.

1014040 Rim

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,06, salvo alteração mediante regulamento.

1014050 Miudezas comestíveis

1014990 Outros

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,005*, salvo alteração mediante regulamento.

1015010 Músculo

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,06, salvo alteração mediante regulamento.

1015020 Gordura

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,015, salvo alteração mediante regulamento.

1015030 Fígado

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,009, salvo alteração mediante regulamento.

1015040 Rim

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,06, salvo alteração mediante regulamento.

1015050 Miudezas comestíveis

1015990 Outros

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,005*, salvo alteração mediante regulamento.

1016010 Músculo

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,006, salvo alteração mediante regulamento.

1016020 Gordura

- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,005*, salvo alteração mediante regulamento.
- 1016030 Fígado**
1017010 Músculo
- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,06, salvo alteração mediante regulamento.
- 1017020 Gordura**
- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,015, salvo alteração mediante regulamento.
- 1017030 Fígado**
- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,009, salvo alteração mediante regulamento.
- 1017040 Rim**
- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,06, salvo alteração mediante regulamento.
- 1017050 Miudezas comestíveis**
1017990 Outros
- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,008, salvo alteração mediante regulamento.
- 1020000 ii) Leite**
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1020040 Equídeos
1020990 Outros
- (+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2016, depois dessa data aplicar-se-á 0,005*, salvo alteração mediante regulamento.
- 1030000 iii) Ovos de aves**
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
1030040 Codorniz
1030990 Outros»
-

2) No anexo III, são suprimidas as colunas relativas ao amitrol, ao dinocape, ao fipronil, ao flufenacete, à pendimetalina, à propizamida e ao piridato.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1128/2014 DA COMISSÃO**de 21 de outubro de 2014****que altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 no que respeita à fixação dos preços representativos nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 183.º, alínea b),

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 6, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação e fixou os preços representativos nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.
- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revela que é necessário alterar os preços representativos para as importações de certos produtos, atendendo às variações dos preços consoante a origem.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 deve ser alterado em conformidade.
- (4) A fim de garantir que esta medida seja aplicada o mais rapidamente possível após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de outubro de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 150 de 20.5.2014, p.1.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão, de 28 de junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, que fixa os preços representativos nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e que revoga o Regulamento n.º 163/67/CEE (JO L 145 de 29.6.1995, p. 47).

ANEXO

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representa- tivo (EUR/100 kg)	Garantia referida no artigo 3.º (EUR/100 kg)	Origem ⁽¹⁾
0207 12 10	Carcaças de frangos, apresentação 70 %, congeladas	132,6	0	AR
0207 12 90	Carcaças de frangos, apresentação 65 %, congeladas	138,8 149,3	0 0	AR BR
0207 14 10	Pedaços desossados de galos ou de galinhas, congelados	303,3 222,6 335,3 270,9	0 23 0 9	AR BR CL TH
0207 14 50	Peitos de frango, congelados	198,7	4	BR
0207 14 60	Coxas de frango, congeladas	123,6	6	BR
0207 27 10	Pedaços desossados de perus, congelados	356,6 305,2	0 0	BR CL
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	259,6	8	BR

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código "ZZ" representa "outras origens".»

REGULAMENTO (UE) N.º 1129/2014 DA COMISSÃO**de 21 de outubro de 2014****que proíbe a pesca da arinca nas águas da União e águas internacionais das divisões Vb e VIa pelos navios que arvoram o pavilhão de Espanha**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho ⁽²⁾ estabelece quotas para 2014.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efetuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo, esgotaram a quota atribuída para 2014.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as atividades de pesca dessa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Esgotamento da quota**

A quota de pesca atribuída para 2014 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

*Artigo 2.º***Proibições**

As atividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efetuadas por esses navios após a data indicada.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de outubro de 2014.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,*

Lowri EVANS

Diretora-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2014, p. 1).

ANEXO

N.º	58/TQ43
Estado-Membro	Espanha
Unidade populacional	HAD/5BC6A
Espécie	Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)
Zona	Águas da União e águas internacionais das divisões Vb, VIa
Data do encerramento	26.9.2014

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1130/2014 DA COMISSÃO**de 22 de outubro de 2014****relativo à abertura, para o ano de 2015, de um contingente pautal aplicável à importação na União Europeia de certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 1, alínea a),

Tendo em conta a Decisão 2004/859/CE do Conselho, de 25 de outubro de 2004, relativa à celebração de um acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo ao protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, de 14 de maio de 1973 ⁽³⁾ («Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega»), e o Protocolo n.º 3 do Acordo EEE ⁽⁴⁾ determinam o regime de trocas comerciais aplicável a certos produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados entre as partes contratantes.
- (2) O Protocolo n.º 3 do Acordo EEE prevê a aplicação de um direito nulo a águas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, classificadas com o código NC 2202 10 00, e a outras bebidas não alcoólicas que não contenham produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404, classificadas com o código NC 2202 90 10.
- (3) No que diz respeito à Noruega, o direito nulo aplicável às águas e às outras bebidas em causa foi temporariamente suspenso, por um período ilimitado, por força do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega ⁽⁵⁾ (a seguir, «Acordo sobre a forma de Troca de Cartas»), aprovado pela Decisão 2004/859/CE. Em conformidade com o Acordo sobre a forma de Troca de Cartas, as importações com isenção de direitos aduaneiros das mercadorias com os códigos NC 2202 10 00 e ex 2202 90 10, originárias da Noruega, devem ser autorizadas apenas nos limites de um contingente com isenção de direitos aduaneiros. São aplicados direitos às importações que ultrapassem o contingente fixado.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) n.º 1322/2013 da Comissão ⁽⁶⁾ previa a não aplicação da suspensão temporária do regime de isenção à importação na União dessas águas e bebidas, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, concedendo, assim, a essas mercadorias acesso ilimitado e com isenção de direitos à União.
- (5) O contingente pautal aplicável às águas e bebidas para 2015 deve ser aberto em conformidade com o Acordo sobre a forma de Troca de Cartas. O último contingente anual relativo a esses produtos foi aberto, para 2013, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1085/2012 da Comissão ⁽⁷⁾. Uma vez que não foi aberto qualquer contingente pautal para 2014, convém fixar o volume do contingente para 2015 ao mesmo nível que para 2013.

⁽¹⁾ JO L 150 de 20.5.2014, p. 1.

⁽²⁾ JO L 370 de 17.12.2004, p. 70.

⁽³⁾ JO L 171 de 27.6.1973, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 370 de 17.12.2004, p. 72.

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1322/2013 da Comissão, de 11 de dezembro de 2013, relativo à concessão de acesso ilimitado à União com isenção de direitos, para o ano de 2014, a certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1216/2009 do Conselho (JO L 333 de 12.12.2013, p. 68).

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1085/2012 da Comissão, de 20 de novembro de 2012, relativo à abertura, para o ano de 2013, de um contingente pautal aplicável à importação na União Europeia de certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1216/2009 do Conselho (JO L 322 de 21.11.2012, p. 2).

- (6) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾ estabelece regras aplicáveis à gestão dos contingentes pautais. O contingente pautal aberto pelo presente regulamento deve ser gerido em conformidade com essas regras.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Questões Horizontais relativas às Trocas de Produtos Agrícolas Transformados Não Abrangidos pelo anexo,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2015, o contingente com isenção de direitos aduaneiros referido no anexo será aberto para as mercadorias originárias da Noruega constantes desse anexo e nas condições nele especificadas.
2. As regras de origem previstas no Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, de 14 de maio de 1973, são aplicáveis às mercadorias enumeradas no anexo do presente regulamento.
3. Às quantidades importadas acima do volume do contingente aplica-se um direito preferencial de 0,047 EUR/litro.

Artigo 2.º

O contingente pautal da União indicado no artigo 1.º, n.º 1, é gerido pela Comissão em conformidade com o disposto nos artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de outubro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

ANEXO

Contingente pautal isento de direitos para 2015 aplicável às importações para a União de certas mercadorias originárias da Noruega

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente
09.0709	2202 10 00	— Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	17,303 milhões de litros
	ex 2202 90 10	— Outras bebidas não alcoólicas, contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1131/2014 DA COMISSÃO**de 23 de outubro de 2014****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	62,5
	MA	116,8
	MK	65,0
	XS	78,2
	ZZ	80,6
0707 00 05	AL	59,9
	MK	50,7
	TR	121,6
	ZZ	77,4
0709 93 10	MA	107,9
	TR	138,1
	ZZ	123,0
0805 50 10	AR	78,7
	CL	106,8
	TR	107,3
	UY	86,1
	ZA	84,3
	ZZ	92,6
0806 10 10	BR	252,0
	MD	39,0
	PE	348,0
	TR	150,9
	ZZ	197,5
0808 10 80	BA	34,8
	BR	52,6
	CL	85,5
	CN	117,7
	MD	27,7
	NZ	144,6
	US	191,0
	ZA	154,6
	ZZ	101,1
0808 30 90	TR	116,3
	ZZ	116,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO

de 9 de outubro de 2014

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação instituído pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro, sobre a substituição do Protocolo n.º 4 do referido Acordo, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, por um novo protocolo que, no que se refere às regras de origem, remeta para a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas

(2014/737/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 4 do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro ⁽¹⁾, («Acordo») diz respeito à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa («Protocolo n.º 4»).
- (2) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas ⁽²⁾ («Convenção») estabelece disposições sobre a origem de produtos comercializados no âmbito dos acordos relevantes celebrados entre as Partes Contratantes na Convenção. A Albânia e outros participantes no Processo de Estabilização e de Associação dos Balcãs Ocidentais foram convidados a aderir ao sistema pan-europeu de cumulação diagonal da origem na Agenda de Salónica, aprovada pelo Conselho Europeu de junho de 2003. Foram convidados a aderir à Convenção por uma decisão da Conferência Ministerial Euro-Mediterrânica de outubro de 2007.
- (3) A União e a Albânia assinaram a Convenção em 15 de junho de 2011 e 27 de junho de 2011, respetivamente.
- (4) A União e a Albânia depositaram os seus instrumentos de aceitação junto do depositário da Convenção em 26 de março de 2012 e 5 de março de 2012, respetivamente. Consequentemente, em aplicação do artigo 10.º, n.º 3, da Convenção, a Convenção entrou em vigor em relação à União e à Albânia em 1 de maio de 2012.
- (5) O artigo 6.º da Convenção prevê que cada Parte Contratante na Convenção adote as medidas adequadas para garantir que a Convenção seja efetivamente aplicada. Para o efeito, o Conselho de Estabilização e de Associação instituído pelo Acordo deverá adotar uma decisão que substitua o Protocolo n.º 4 por um novo protocolo que, no que se refere às regras de origem, remeta para a Convenção.
- (6) A posição da União no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

⁽¹⁾ JO L 107 de 28.4.2009, p. 166.

⁽²⁾ JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação instituído pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro, sobre a substituição do Protocolo n.º 4 do referido Acordo, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, por um novo protocolo que, no que se refere às regras de origem, remeta para a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-mediterrânicas, deve basear-se no projeto de decisão do Conselho de Estabilização e de Associação, que acompanha a presente decisão.

2. Os representantes da União no Conselho de Estabilização e de Associação podem aprovar pequenas alterações ao projeto de decisão do Conselho de Estabilização e de Associação sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A decisão do Conselho de Estabilização e de Associação é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 9 de outubro de 2014

Pelo Conselho
O Presidente
A. ALFANO

PROJETO

DECISÃO N.º ... DO CONSELHO DE ESTABILIZAÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO UE-ALBÂNIA**de****que altera o Protocolo n.º 4 do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa**

O CONSELHO DE ESTABILIZAÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO UE-ALBÂNIA,

Tendo em conta o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro, assinado no Luxemburgo em 12 de junho de 2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 41.º,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 41.º do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro, («Acordo») refere-se ao Protocolo n.º 4 do Acordo («Protocolo n.º 4»), que estabelece as regras de origem e prevê a cumulação de origem entre a União Europeia, a Albânia, a Turquia e qualquer outro país ou território participante no Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia.
- (2) O artigo 38.º do Protocolo n.º 4 prevê que o Conselho de Estabilização e de Associação, previsto no artigo 116.º do Acordo, possa decidir alterar as disposições do Protocolo n.º 4.
- (3) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas ⁽²⁾ («Convenção») visa substituir os protocolos sobre regras de origem atualmente em vigor entre os países da zona pan-euromediterrânica por um único ato jurídico. A Albânia e outros participantes no Processo de Estabilização e de Associação dos Balcãs Ocidentais foram convidados a aderir ao sistema pan-europeu de cumulação diagonal de origem na Agenda de Salónica, aprovada pelo Conselho Europeu de junho de 2003. Foram convidados a aderir à Convenção por uma decisão da Conferência Ministerial Euro-Mediterrânica de outubro de 2007.
- (4) A União Europeia e a Albânia assinaram a Convenção em 15 de junho de 2011 e 27 de junho de 2011, respetivamente.
- (5) A União Europeia e a Albânia depositaram os seus instrumentos de aceitação junto do depositário da Convenção em 26 de março de 2012 e 5 de março de 2012, respetivamente. Consequentemente, em aplicação do artigo 10.º, n.º 3, da Convenção, a Convenção entrou em vigor em relação à União Europeia e à Albânia em 1 de maio de 2012.
- (6) Se a transição para a Convenção não for realizada em simultâneo para todas as Partes Contratantes na Convenção na área de cumulação, não deverá conduzir a uma situação menos favorável do que anteriormente no âmbito do Protocolo n.º 4.
- (7) O Protocolo n.º 4 deverá, por conseguinte, ser substituído por um novo Protocolo que remeta para a Convenção,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 4 do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, é substituído pelo texto que consta do Anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 107 de 28.4.2009, p. 166.

⁽²⁾ JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

A presente decisão é aplicável a partir de

Feito em, em

*Pelo Conselho de Estabilização e de Associação
UE-Albânia
O Presidente*

ANEXO

Protocolo n.º 4**relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa***Artigo 1.º***Regras de origem aplicáveis**

1. Para efeitos de aplicação do presente Acordo, são aplicáveis o apêndice I e as disposições pertinentes do apêndice II da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-euromediterrânicas ⁽¹⁾ («Convenção»).
2. Todas as referências ao «acordo relevante» no apêndice I e nas disposições pertinentes do apêndice II da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-euromediterrânicas devem ser interpretadas como significando o presente Acordo.

*Artigo 2.º***Resolução de litígios**

1. Em caso de litígio quanto aos procedimentos de verificação previstos no artigo 32.º do apêndice I da Convenção que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem a verificação e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, tal litígio será apresentado ao Conselho de Estabilização e de Associação.
2. Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

*Artigo 3.º***Alterações ao Protocolo**

O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

*Artigo 4.º***Denúncia da Convenção**

1. Caso a União Europeia ou a Albânia notifiquem por escrito ao depositário da Convenção a sua intenção de denunciar a Convenção em conformidade com o seu artigo 9.º, devem encetar imediatamente negociações em matéria de regras de origem para efeitos de aplicação do presente Acordo.
2. Até à entrada em vigor dessas novas regras de origem negociadas, as regras de origem enunciadas no apêndice I e, se for caso disso, as disposições pertinentes do apêndice II da Convenção, aplicáveis no momento da denúncia, continuam a aplicar-se ao presente Acordo. No entanto, a partir do momento da denúncia, as regras de origem enunciadas no apêndice I e, se for caso disso, as disposições pertinentes do apêndice II da Convenção, devem ser interpretadas de modo a permitir a cumulação bilateral apenas entre a União Europeia e a Albânia.

*Artigo 5.º***Disposições transitórias — cumulação**

1. Não obstante o disposto no artigo 3.º do apêndice I da Convenção, as regras em matéria de cumulação previstas nos artigos 3.º e 4.º do presente Protocolo, tal como alteradas pelo Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro, para ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia ⁽²⁾, devem continuar a aplicar-se até que a Convenção entre em vigor em relação a todas as Partes Contratantes enumeradas nos artigos 3.º e 4.º do presente Protocolo.

⁽¹⁾ JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

⁽²⁾ JO L 107 de 28.4.2009, p. 2.

2. Não obstante o disposto no artigo 16.º, n.º 5, e no artigo 21.º, n.º 3, do apêndice I da Convenção, caso a cumulação implique unicamente Estados da EFTA, as Ilhas Faroé, a União Europeia, a Turquia e os participantes no Processo de Estabilização e de Associação, a prova de origem pode ser um certificado de circulação EUR.1 ou uma declaração de origem.

RETIFICAÇÕES**Retificação da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 255 de 30 de setembro de 2005)

Na página 130, no Anexo V.7., no quadro 5.7.1., na entrada relativa a Espanha, na coluna «Organismo que concede o título de formação», no sétimo travessão (como corrigido na retificação publicada no JO L 93 de 4.4.2008, p. 28):

onde se lê: «— Universidad de Santiago de Compostela, escuela técnica superior de arquitectura de La Coruña;»,

deve ler-se: «— Universidad de A Coruña, escuela técnica superior de arquitectura de La Coruña;».

Retificação do Regulamento de Execução (UE) n.º 1105/2014 do Conselho, de 20 de outubro de 2014, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 301 de 21 de outubro de 2014)

Na página 10, anexo, parte II, «A. Pessoas», entrada 6, quinta coluna do quadro, «Data de inclusão na lista»:

onde se lê: «21.10.2014»,

deve ler-se: «9.5.2011»;

na página 10, anexo, parte II, «A. Pessoas», entrada 33, quinta coluna do quadro, «Data de inclusão na lista»:

onde se lê: «21.10.2014»,

deve ler-se: «1.8.2011»;

na página 11, anexo, parte II, «A. Pessoas», entrada 50, quinta coluna do quadro, «Data de inclusão na lista»:

onde se lê: «21.10.2014»,

deve ler-se: «2.9.2011»;

na página 11, anexo, parte II, «B. Entidades», entrada 17, quinta coluna do quadro, «Data de inclusão na lista»:

onde se lê: «21.10.2014»,

deve ler-se: «23.9.2011».

Retificação da Decisão de Execução 2014/730/PESC do Conselho, de 20 de outubro de 2014, que dá execução à Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 301 de 21 de outubro de 2014)

Na página 39, parte II, secção A, «Pessoas», entrada «6», na quinta coluna, «Data de inclusão na lista»:

onde se lê: «21.10.2014»,

deve ler-se: «9.5.2011».

Na página 39, parte II, secção A, «Pessoas», entrada «33», na quinta coluna, «Data de inclusão na lista»:

onde se lê: «21.10.2014»,

deve ler-se: «1.8.2011».

Na página 40, parte II, secção A, «Pessoas», entrada «50», na quinta coluna, «Data de inclusão na lista»:

onde se lê: «21.10.2014»,

deve ler-se: «2.9.2011».

Na página 40, parte II, secção B, «Entidades», entrada «17», na quinta coluna, «Data de inclusão na lista»:

onde se lê: «21.10.2014»,

deve ler-se: «23.9.2011».

Retificação da Diretiva Delegada 2014/73/UE da Comissão, de 13 de março de 2014, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção para a utilização de chumbo em elétrodos de platina platinada para medições de condutividade

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 148 de 20 de maio de 2014)

Na página 81, no anexo, ponto 37 aditado ao anexo IV da Diretiva 2011/65/UE, alínea b), parte introdutória:

onde se lê: «Medições com soluções, se for necessária uma precisão de ± 1 % da gama e uma elevada resistência do elétrodo à corrosão, em qualquer dos seguintes meios:»,

deve ler-se: «Medições de soluções, se for necessária uma precisão de ± 1 % da gama de amostragem e uma elevada resistência do elétrodo à corrosão, em qualquer dos seguintes meios:».

Retificação da Diretiva Delegada 2014/70/UE da Comissão, de 13 de março de 2014, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção para a utilização de chumbo em placas de microcanais

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 148 de 20 de maio de 2014)

Na página 75, no anexo, no ponto 39 aditado ao anexo IV da Diretiva 2011/65/UE, alínea a):

onde se lê: «dimensão compacta do detetor de eletrões ou iões, se o espaço para o detetor for limitado a 3 mm/PMC (espessura do detetor + espaço para instalação da PMC), num total de 6 mm, e for científica e tecnicamente impraticável um desenho alternativo que proporcione mais espaço para o detetor;»,

deve ler-se: «Dimensão compacta do detetor de eletrões ou iões, se o espaço para o detetor for limitado a um máximo de 3 mm/PMC (espessura do detetor + espaço para instalação da PMC), num total máximo de 6 mm, e for científica e tecnicamente impraticável um desenho alternativo que proporcione mais espaço para o detetor;».

Retificação da Diretiva Delegada 2014/71/UE da Comissão, de 13 de março de 2014, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção para a utilização de chumbo em soldas de interfaces de elementos de pigmentos empilhados de grande superfície

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 148 de 20 de maio de 2014)

Na página 76, no título da diretiva e nos considerandos 2 e 3:

onde se lê: «elementos de pigmentos empilhados»,

deve ler-se: «elementos empilhados».

Na página 77, no anexo, no ponto 38 aditado ao anexo IV da Diretiva 2011/65/UE, primeiro parágrafo:

onde se lê: «elementos de pigmentos empilhados»,

deve ler-se: «elementos empilhados».

Retificação da Diretiva Delegada 2014/72/UE da Comissão, de 13 de março de 2014, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção para a utilização de chumbo em soldas e acabamentos de componentes elétricos e eletrónicos e em acabamentos de placas de circuitos impressos utilizadas em módulos de ignição e em outros sistemas elétricos e eletrónicos de controlo de motores

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 148 de 20 de maio de 2014)

Na página 79, no anexo, ponto 41 aditado ao anexo III da Diretiva 2011/65/UE:

onde se lê: «Chumbo em soldas e acabamentos de componentes elétricos e eletrónicos e em acabamentos de placas de circuitos impressos utilizadas em módulos de ignição e em outros sistemas elétricos e eletrónicos de controlo de motores, que, por razões técnicas, tenham de ser montados diretamente em motores de combustão de mão ou nos respetivos cárteres ou cilindros (classes SH:1, SH:2, SH:3 da Diretiva 97/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*))»,

deve ler-se: «Chumbo em soldas e acabamentos de componentes elétricos e eletrónicos e em acabamentos de placas de circuitos impressos utilizadas em módulos de ignição e em outros sistemas elétricos e eletrónicos de controlo de motores, que, por razões técnicas, tenham de ser montados diretamente no cárter ou no cilindro de motores de combustão de mão (classes SH:1, SH:2, SH:3 da Diretiva 97/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*))».

Retificação da Diretiva Delegada 2014/76/UE da Comissão, de 13 de março de 2014, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção para a utilização de mercúrio em tubos luminosos de descarga artesanais (HLDT) para anúncios, iluminação decorativa ou de elementos arquitetónicos, iluminação especializada e iluminação artística

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 148 de 20 de maio de 2014)

Na página 86, no título da diretiva:

onde se lê: «Diretiva Delegada 2014/76/UE da Comissão, de 13 de março de 2014, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção para a utilização de mercúrio em tubos luminosos de descarga artesanais (HLDT) para anúncios, iluminação decorativa ou de elementos arquitetónicos, iluminação especializada e iluminação artística»,

deve ler-se: «Diretiva Delegada 2014/76/UE da Comissão, de 13 de março de 2014, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção para a utilização de mercúrio em tubos luminosos de descarga artesanais (HLDT) para anúncios, iluminação decorativa ou arquitetónica, iluminação especializada e iluminação artística».

Na página 87, no anexo, no ponto 4 g) aditado ao anexo III da Diretiva 2011/65/UE, frase introdutória e alínea a):

onde se lê: «Mercúrio em tubos luminosos de descarga artesanais para anúncios, iluminação decorativa ou de elementos arquitetónicos, iluminação especializada e iluminação artística, com os seguintes limites de teor:

- a) 20 mg por par de elétrodos + 0,3 mg por centímetro de comprimento do tubo, sem, contudo, exceder 80 mg, para aplicações em espaços exteriores e interiores expostos a temperaturas inferiores a 20.°C;»,

deve ler-se: «Mercúrio em tubos luminosos de descarga artesanais para anúncios, iluminação decorativa ou arquitetónica, iluminação especializada e iluminação artística, com os seguintes teores máximos:

- a) 20 mg por par de elétrodos + 0,3 mg por centímetro de comprimento do tubo, sem, contudo, exceder 80 mg, para aplicações em espaços exteriores e em espaços interiores expostos a temperaturas inferiores a 20.°C;»,
-

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT